



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Renata Lúcia Mendes

**A insegurança jurídica causada pelo esvaziamento das súmulas do Tribunal
Superior do Trabalho diante da Reforma Trabalhista**

Florianópolis
2024

Renata Lúcia Mendes

A insegurança jurídica causada pelo esvaziamento das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho diante da Reforma Trabalhista

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr^a. Micheli Pereira de Melo

Florianópolis

2024

Mendes, Renata Lúcia

A insegurança jurídica causada pelo esvaziamento das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho diante da Reforma Trabalhista / Renata Lúcia Mendes ; orientadora, Micheli Pereira de Melo, 2024.

67 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito do Trabalho. 3. Reforma Trabalhista. 4. Súmulas. 5. Segurança Jurídica. I. Melo, Micheli Pereira de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

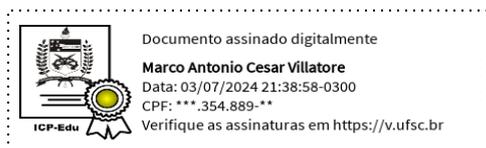
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 2024, às 17 horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/apb-fzmf-cpi>”, intitulado “A insegurança jurídica causada pelo esvaziamento das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho diante da Reforma Trabalhista”, elaborado pela acadêmica Renata Lúcia Mendes, matrícula nº 19205134, composta pelos membros Dra. Micheli Pereira de Melo, Dr. Marco Antônio César Villatore, Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre e Dr. Rafael Almeida Santos Luz, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral.

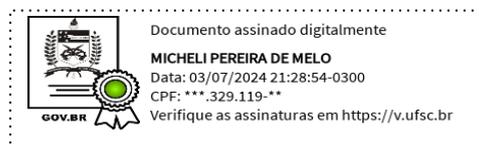
Aprovação Condicionada a reparos, sob fiscalização da Prof^a. Orientadora.

Florianópolis, 26 de junho de 2024.



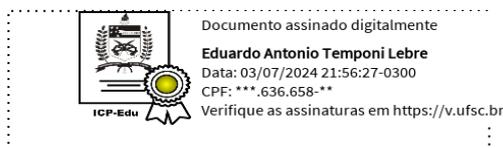
Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore

Membro da Banca



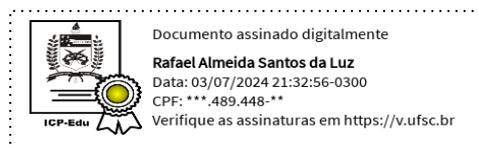
Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo

Orientadora



Prof. Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre

Membro da Banca



Dr. Rafael Almeida Santos da Luz

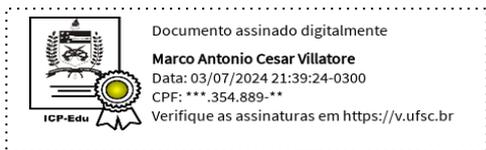
Membro da Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

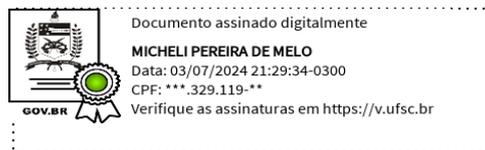
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A insegurança jurídica causada pelo esvaziamento das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho diante da Reforma Trabalhista**”, elaborado pela acadêmica **Renata Lúcia Mendes**, defendido em 26/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinalados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

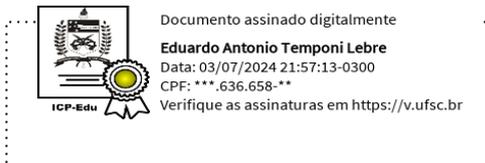
Florianópolis, 26 de junho de 2024.



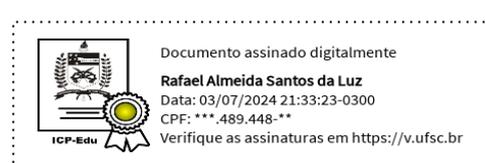
Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Membro da Banca



Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo
Orientadora



Prof. Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre
Membro da Banca



Dr. Rafael Almeida Santos da Luz
Membro da Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO
IDEOLÓGICA

Aluna: Renata Lúcia Mendes

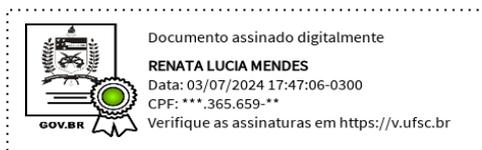
Matrícula: 19205134

Título do TCC: A insegurança jurídica causada pelo esvaziamento das súmulas do
Tribunal Superior do Trabalho diante da Reforma Trabalhista

Orientadora: Micheli Pereira de Melo

Eu, Renata Lúcia Mendes, acima qualificada, venho, pelo presente termo assumir
integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no
TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 26 de junho de 2024.



Renata Lúcia Mendes

Dedico este trabalho à minha família, que não poupou esforços em prol da minha educação.

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de analisar as implicações em torno do princípio da segurança jurídica, considerando o esvaziamento das súmulas do Superior Tribunal do Trabalho diante da vigência da Reforma Trabalhista. Para tanto, primeiramente, apresenta-se a previsão constitucional do princípio da segurança jurídica, bem como o seu desdobramento conceitual nos âmbitos objetivo e subjetivo. Após, examina-se a gênese da Lei nº 13.467/2017, desde a iniciativa presidencial consubstanciada no Projeto de Lei nº 38/2017, abarcando as discussões intentadas no Congresso Nacional, as quais resultaram na redação final da Reforma Trabalhista. Por fim, investiga-se o esvaziamento das interpretações jurisprudenciais constantes nas súmulas fixadas pelo TST após a inserção dessa nova norma no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa com base em materiais bibliográficos disponibilizados em acervos digitais. Assim, conclui-se que as alterações decorrentes da Reforma Trabalhista culminaram na inaplicabilidade de algumas disposições sumulares do TST, fragilizando, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Tribunal Superior do Trabalho; Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the implications surrounding the principle of legal certainty, considering the emptying of the Superior Labor Court's summaries in light of the Labor Reform. To this end, firstly, the constitutional provision of the principle of legal certainty is presented, as well as its conceptual development in the objective and subjective spheres. Afterwards, the genesis of Law 13,467/2017 is examined, since the presidential initiative embodied in Bill 38/2017, covering the discussions held in the National Congress, which resulted in the final draft of the Labor Reform. Finally, we investigate the emptying of jurisprudential interpretations contained in the summaries established by the TST after the insertion of this new norm in the Brazilian legal system. As for the methodology, it is a qualitative research based on bibliographic materials available in digital collections. Therefore, it is concluded that the changes resulting from the Labor Reform culminated in the inapplicability of some summary provisions of the TST, therefore weakening the principle of legal certainty.

Keywords: Labor Reform; Superior Labor Court; Summary of the Superior Labor Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	artigo
arts.	artigos
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
LINDB	Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
PDI	Plano de Demissão Incentivada
PDV	Plano de Demissão Voluntária
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
REsp	Recurso Especial
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	SEGURANÇA JURÍDICA	14
1.1	HISTÓRICO DA SEGURANÇA JURÍDICA	14
1.2	CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA	16
1.2.1	Dimensões objetiva e subjetiva da segurança jurídica	20
1.2.1.1	<i>Desdobramentos da dimensão objetiva da segurança jurídica</i>	21
1.2.1.2	<i>Dimensão subjetiva da segurança jurídica e proteção da confiança</i>	23
1.3	SEGURANÇA JURÍDICA NO CONTEXTO TRABALHISTA	24
2	REFORMA TRABALHISTA	28
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO DA REFORMA TRABALHISTA	28
2.2	ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA.....	33
2.3	IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA	39
3	ESVAZIAMENTO DAS SÚMULAS DO TST	44
3.1	DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DAS SÚMULAS	44
3.2	IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NAS SÚMULAS DO TST	47
3.3	ESVAZIAMENTO DAS SÚMULAS DO TST E SEGURANÇA JURÍDICA...57	
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a insegurança jurídica causada pelo esvaziamento das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) diante da reforma trabalhista, tendo em vista que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 foram amplamente discutidas pela doutrina nacional.

Nesse sentido, este trabalho visa elencar as súmulas revogadas e investigar o impacto dessa defasagem jurisprudencial na percepção de segurança jurídica experienciada pela sociedade brasileira. O tema está relacionado aos direitos sociais que, enquanto direito fundamental, possui como uma de suas características a progressiva assimilação de garantias ao longo do tempo.

Após o surgimento de um cenário política e economicamente instável, foram inauguradas algumas significativas reformulações no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, surge o discurso favorável a uma reforma na legislação trabalhista com a finalidade precípua de diminuição do desemprego e redução dos níveis de informalidade. Entretanto, apesar das pretensões inaugurais, as modificações implementadas pela Lei nº 13.467/2017 culminaram na fragilização dos direitos obreiros.

Assim, o **problema** da presente monografia consiste na análise dos impactos na segurança jurídica diante do esvaziamento das súmulas do TST a partir das mutações legislativas propostas pela reforma trabalhista. Por isso, apresenta-se o seguinte questionamento: o esvaziamento das súmulas do TST decorrente da reforma trabalhista trouxe impactos à segurança jurídica?

A **hipótese** é a de que houve o soerguimento de insegurança jurídica em virtude da revogação de diversas súmulas do TST após a promulgação da reforma trabalhista, uma vez que os pronunciamentos jurisprudenciais antecipam a interpretação costumeira dos tribunais sobre uma determinada matéria, fato que confere previsibilidade aos litigantes.

Com isso, o **objetivo geral** do trabalho em questão é analisar os impactos na segurança jurídica diante do esvaziamento das súmulas do TST a partir da reforma trabalhista. Além disso, é oportuno compreender aspectos introdutórios sobre a segurança jurídica, as súmulas e as alterações provenientes da Lei nº 13.467/2017.

Os **objetivos específicos** desta monografia consistem em: 1) descrever a formação, o conceito e a aplicação do princípio da segurança jurídica; 2) examinar as alterações promovidas pela reforma trabalhista; 3) investigar como ocorreu o esvaziamento das súmulas do TST diante da reforma trabalhista.

Quanto à **metodologia**, optou-se pela implementação de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Por isso, foram utilizadas produções acadêmicas disponíveis em acervos digitais, como o Portal de Periódicos da CAPES, o Lume Repositório Digital, as Bibliotecas Digitais da UnB, da Unicamp, da USP, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A **justificativa** reside na necessidade de avaliar as repercussões na segurança jurídica diante do esvaziamento das súmulas do TST a partir da reforma trabalhista, visto que a insegurança jurídica limita a previsibilidade dos litigantes e afeta a credibilidade da Justiça do Trabalho.

Desta forma, a fim de compreender o tema, o presente trabalho, no primeiro capítulo, retoma o contexto histórico e conceitua terminologicamente a segurança jurídica, bem como a insere na realidade do ordenamento jurídico nacional após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

O segundo capítulo, além de situar a proposição e a aprovação da reforma trabalhista em uma conjuntura de instabilidade política e econômica, trata da verificação da relevância desse princípio na estabilização das relações jurídicas e examina as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 e os impactos desta no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro

Por fim, o terceiro capítulo aborda as definições e funções das súmulas, os impactos da reforma trabalhista nos pronunciamentos sumulares do TST e o esvaziamento das súmulas do TST ante o princípio da segurança jurídica.

2 SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 HISTÓRICO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica é de suma importância nas áreas do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho. Por isso, inicialmente, cabe ressaltar o contexto histórico em que se verificou a necessidade da criação desse instituto e também o marco de incorporação dele no ordenamento jurídico brasileiro.

A demanda global por segurança jurídica organizou-se de forma mais concatenada a partir do estabelecimento do contratualismo. Esse movimento filosófico e político rompia com a hegemonia absolutista, baseada na manutenção de privilégios de uma classe dominante.

Dessa forma, a teoria do contrato social consistiu na renúncia de algumas liberdades individuais em prol da guarida estatal. Sobre esse tema, Hélio Garone Vilalba sintetiza a dinâmica contratualista:

O contrato social é fundamentado em um pacto convencional, por meio do qual os cidadãos, em condições justas, abrem mão de seus direitos individuais e consentem com o poder de uma autoridade na qual depositam confiança. O Estado, resultante desse acordo tem o dever de proteger os cidadãos (Vilalba, 2013, p. 63).

Assim, percebe-se que a opção pelo contrato social permitiria maior segurança jurídica, visto que a atuação do Estado seria capaz de solucionar eventuais conflitos de modo relativamente previsível, nutrindo o sentimento de confiabilidade dos cidadãos perante a autoridade estatal.

Em remissão à origem ainda mais remota, o Ministro Ricardo Lewandowski relembra, em julgamento da ADI nº 3.685/DF, as exposições sustentadas por Thomas Hobbes em sua obra mais famosa:

Como se sabe, pelo menos desde meados do sec. XVII, com o famoso Leviatã de THOMAS HOBBS, incorporou-se à teoria política a convicção de que, sem segurança, não pode existir vida social organizada, razão pela qual se passou a entender que a segurança constitui um dos valores em que se assenta o pacto fundante da sociedade estatal (Brasil, 2006, p. 224).

De todo modo, a partir da lógica contratualista a concepção de segurança jurídica consolidou-se ao longo dos séculos. No contexto brasileiro, a positivação da

segurança jurídica teve início no período imperial, em virtude do progressismo do Imperador D. Pedro I.

Apesar de ter sido outorgada pelo governante, a CRFB de 1824 abrangeu, nos incisos III e XXVIII, do art. 179, a irretroatividade e a proteção ao direito adquirido, respectivamente:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

[...]

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fôrma das Leis (BRASIL, 1824).

Com a instauração da Primeira República, na CRFB de 1891, o ideal de salvaguardar o direito adquirido não foi objeto de um artigo. Restou apenas a previsão da vedação à aplicação das leis de modo retroativo, conforme art. 11, da referida norma:

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:
3º) prescrever leis retroativas (BRASIL, 1891).

Posteriormente, durante a Segunda República, na CRFB de 1934, inaugurou-se a concepção de segurança jurídica em três desdobramentos: direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, a redação consagrada em 1934 permanece apropriada, sendo inclusive replicada na atual Carta Magna:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada (BRASIL, 1934).

Em seguida, durante o regime ditatorial do Estado Novo, a CRFB de 1937 destoa de suas antecessoras ao silenciar a respeito do princípio da segurança jurídica. No entanto, tal norma, também outorgada, vigorou por menos de uma década, já que o art. 141, § 3º, da CRFB de 1946 reinsereu o texto anteriormente vigente.

A CRFB de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantiveram essa mesma redação, apenas readequando a localização desse preceito ao longo da composição do escrito constitucional. Primeiramente, o texto aparecia no art. 150, § 3º, e, após a alteração decorrente do poder reformador, passou a constar no art. 153, § 3º.

Por fim, a CRFB de 1988 inseriu a prerrogativa da segurança jurídica em um dos incisos do art. 5º, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Como explicado anteriormente, a previsão constitucional vigente incumbiu-se da tarefa de salvaguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, termos a serem explanados ainda neste capítulo.

Nesse sentido, observa-se que o estabelecimento do princípio da segurança jurídica remete ao período colonial. Diante disso, pode-se supor que a segurança jurídica é um instituto jurídico há muito consolidado na realidade nacional.

Assim, com base na segurança jurídica ocorre o assentamento de uma legítima expectativa de recebimento de uma resposta estatal justa e adequada na resolução de eventuais dissonâncias decorrentes das interações humanas.

2.2 CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA

Como antes aduzido, o princípio da segurança jurídica, apesar de não se apresentar sob essa nomenclatura na CRFB de 1988, pode ser depreendido a partir da disposição prevista no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Cidadã, que assim versa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Tendo em vista a inexistência da expressão “segurança jurídica” em nossa Carta Magna, coube à doutrina a tarefa de sintetizar terminologicamente o referido princípio constitucional.

Dessa maneira, segundo José Afonso da Silva (2006, p. 133), a segurança jurídica é caracterizada pelo “conjunto de condições que tornam possível às pessoas

o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.”

Mauro Nicolau Júnior (2005), por seu turno, compreende o princípio da segurança jurídica como uma obrigação prestacional estatal em relação aos seus jurisdicionados, ao afirmar que esse instituto é:

o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes (Nicolau Júnior *apud* Coelho, 2005, p. 24).

A manutenção do instituto da segurança jurídica representa um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Ora, a escolha pela democracia pressupõe a proteção a direitos fundamentais, estando a segurança contida tanto no já transcrito *caput* do art. 5º, quanto no preâmbulo do texto constitucional. Eis a redação contida na CRFB de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988) (grifou-se).

Assim, é possível a assimilação do princípio da segurança jurídica enquanto um dos elementos componentes da organização estatal em regimes democráticos. A esse respeito, em artigo denominado “A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança”, Judith Martins-Costa propõe a seguinte reflexão:

A confiança dos cidadãos é constituinte do Estado de Direito, que é, fundamentalmente, estado de confiança. Seria mesmo impensável uma ordem jurídica na qual não se confie ou que não viabilize, por meio de seus órgãos estatais, o indispensável estado de confiança. A confiança é, pois, fator essencial à realização da justiça material, mister maior do Estado de Direito. De resto, a exigência de um comportamento positivo da Administração Pública na tutela da confiança legítima dos cidadãos corre paralela ao crescimento, na consciência social, da extremada relevância da conexão entre a ação administrativa e o dever de proteger de maneira positiva os direitos da personalidade, constituintes do eixo central dos direitos fundamentais (Martins-Costa, 2004, p. 116).

Com base nos ensinamentos de Almiro Costa e Silva continua:

Em suma: no nosso contexto social complexo, multiforme, instável e conflituoso, a Administração Pública não pode – para garantir a confiança, fundamento do Direito – limitar-se a uma abstenção, antes devendo estar presente na regulação e na garantia dos variados mecanismos de realização dos direitos fundamentais e das legítimas expectativas que gera na esfera jurídica dos particulares (Couto e Silva *apud* Martins-Costa, 2004, p. 116).

Nessa mesma linha, Luciano Ferraz (2017, p. 506), em análise do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca:

[...] a doutrina nacional e a estrangeira têm anotado que a incidência do princípio da segurança jurídica - como derivação do princípio do estado de direito [...] - tem sido destacada em importantes temas da atualidade, tais como: (a) irretroatividade das leis e demais atos estatais, bem assim das interpretações já realizadas pelos órgãos administrativos e judiciais acerca da legislação aplicável; (b) dever do Estado dispor sobre regras transitórias em razão de alterações abruptas de regimes jurídicos setoriais; (c) responsabilidade do Estado pelas promessas firmes feitas por seus agentes; (e) manutenção no mundo jurídico de atos administrativos inválidos (Ferraz, 2017, p. 506).

Consoante interpretação das citações acima, percebe-se uma preocupação do Estado Democrático brasileiro com a preservação da segurança jurídica. Contudo, nenhum princípio ou valor constitucional é absoluto, conforme bem destaca o STJ, no Recurso Especial nº 1.782.867 – MS, quando trata a respeito da relativização da coisa julgada:

A adoção irrestrita da Teoria da Relativização da Coisa Julgada, a pretexto de uma suposta correção de rumos da sentença passada em julgado, sob o discurso de que esta não se mostraria, aos olhos da parte sucumbente, a melhor, a mais justa ou a mais correta, em hipotética ofensa a algum valor constitucional, calcado num inescandível subjetivismo, redundaria na desestabilização dos conflitos pacificados pela prestação jurisdicional, a fulminar, por completo, a sua finalidade precípua, revelando-se catalisadora de intensa insegurança jurídica. Ciente de tais implicações, o Superior Tribunal de Justiça, *cum grano salis*, aplica a Teoria da Relativização da Coisa Julgada em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se (REsp nº 1.782.867 - MS, STJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/08/2019).

Delgado (2003) corrobora com as teses acima ao enfatizar que outros princípios, dentre eles legalidade, moralidade e justiça, constituem pilares da democracia, e a segurança jurídica apenas deles decorre:

Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriunda de regramento processual (Delgado, 2003, p. 51).

Nessa toada, Ovídio Araújo Baptista da Silva (2004, p. 216), confirma a possibilidade de relativização do princípio da segurança jurídica em virtude de sua condição de valor inerente à coisa julgada, e, por isso mesmo, sujeito a reconsiderações, visto que somente o Direito Justo é absoluto.

Na mesma linha, ao abordar o assunto das hipóteses legais de relativização da coisa julgada, Lima entende que o compromisso constitucional com a Justiça pode sobressair quando comparado à segurança jurídica:

A Justiça é o princípio maior da Constituição e, com efeito, todos os demais princípios constitucionais cedem a ela. É inadmissível conviver num sistema processual em que uma decisão impregnada de carga lesiva não possa ser revertida. Nosso legislador, inclusive, reconhece isso, tanto é que previu, no ordenamento pátrio, hipóteses legais de relativização da coisa julgada (Lima, 2008, p. 3).

O referido autor sustenta em seu artigo, denominado “Relativização da coisa julgada e a segurança jurídica à luz do princípio da concordância prática”, que a preservação da credibilidade do Poder Judiciário depende menos da busca pela manutenção da segurança jurídica decorrente da formação da coisa julgada e mais do senso de justiça, ao relativizar a coisa julgada em um dado caso concreto reconhecidamente injusto:

Entretanto, tais hipóteses, apesar de importantes, não esgotam todas as situações práticas a exigirem flexibilização, daí a necessidade do seu alargamento. [...] a eternização de comandos decisórios injustos afeta a própria credibilidade do Poder Judiciário. Quando os críticos à Teoria da Relativização falam em perda de credibilidade, no caso da desconstituição das sentenças definitivas prolatadas pelo Judiciário, o que se observa é exatamente o contrário, vez que descredificante não é a flexibilização ponderada e justificável da coisa julgada, mas sim ter conhecimento da existência de um julgado reconhecidamente injusto e negar à parte a oportunidade de reparação do equívoco (Lima, 2008, p. 3).

Nesse sentido, Almiro do Couto e Silva expõe a relação dicotômica entre segurança jurídica e justiça, exemplificando aplicações práticas dessas duas abstrações jurídicas:

Já se deixa entrever que o Estado de Direito contém, quer no seu aspecto material, quer no formal, elementos aparente ou realmente antinômicos. Se é antiga a observação de que justiça e segurança jurídica freqüentemente se completam, de maneira que pela justiça chega-se à segurança jurídica e vice-versa, é certo que também freqüentemente colocam-se em oposição. Lembre-se, a propósito, o exemplo famoso da prescrição, que ilustra o sacrifício da justiça em favor da segurança jurídica, ou da interrupção da prescrição, com o triunfo da justiça sobre a segurança jurídica. Institutos como o da coisa julgada ou da preclusão processual, impossibilitando definitivamente o reexame dos atos do Estado, ainda que injustos, contrários ao Direito ou ilegais, revelam igualmente esse conflito (Silva, 2003, p. 13).

Desse modo, nota-se que, para a doutrina, o princípio da segurança jurídica surge ora como um alicerce do Estado democrático, ora como um valor infraconstitucional, mas passível de relativização diante da apreciação de casos concretos.

2.2.1 Dimensões objetiva e subjetiva da segurança jurídica

Outra ponderação pertinente se dá no campo da já citada subdivisão doutrinária em segurança jurídica objetiva e segurança jurídica subjetiva. Essas vertentes se complementam com o intuito de salvaguardar os direitos dos indivíduos.

Em sua dimensão objetiva, a segurança jurídica possui a finalidade de perpetuação de uma continuidade nas interpretações jurídicas, preservando a coerência entre julgados. Dessa forma, o aspecto objetivo pode ser desdobrado nas concepções de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, as quais serão brevemente explanadas a seguir.

A dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica, por sua vez, remete às percepções de proteção à confiança ou de confiança legítima, situações experienciadas pelos jurisdicionados em relação aos atos estatais.

A contraposição entre as duas vertentes desse princípio pode ser melhor compreendida por meio dos ensinamentos de Silva:

A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. [...] A outra, de natureza, subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre elas. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo (Silva *apud* Medina, 2018, p. 748).

Diante das explicações elencadas acima, cumpre analisar mais detidamente os conceitos atribuídos aos desdobramentos da segurança jurídica objetiva, quais sejam, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Em seguida, cabe a contraposição do princípio da segurança jurídica em seu aspecto subjetivo e a ideia de proteção à confiança.

2.2.1.1 Desdobramentos da dimensão objetiva da segurança jurídica

Conforme mencionado anteriormente, a dimensão objetiva da segurança jurídica abarca as concepções de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

O jurista italiano Carlo Francesco Gabba (1891, p. 191) conceituou o direito adquirido como “o direito que seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tenha apresentado antes do surgimento de uma lei nova sobre o mesmo”.

O conceito de ato jurídico perfeito, por sua vez, consta no §1º, do art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Sobre isso, José Afonso da Silva (1992) alerta para a correta compreensão do significado de ato jurídico perfeito:

Essa definição dá a ideia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é: direito que já integrou o patrimônio, mas não foi ainda exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito já consumado (Silva, 1992, p. 380-381).

Por fim, a concepção de coisa julgada, assim como a definição de ato jurídico perfeito, possui menção expressa no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, na Seção V do Código de Processo Civil (CPC). Embora as considerações sobre esse assunto estendam-se do art. 502 ao art. 508, aqui está a transcrição dos trechos pertinentes a este estudo:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Apesar da redação do CPC descrever de maneira concisa o conceito e as aplicações da coisa julgada, esta pode ser melhor compreendida a partir da leitura de alguns tópicos fixados na apreciação do Recurso Especial nº 1.782.867 – MS pelo STJ:

A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em obséquio à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade.

Assim, a coisa julgada, a um só tempo, não apenas impede que a mesma controvérsia, relativa às mesmas partes, seja novamente objeto de ação e, principalmente, de outra decisão de mérito (função negativa), como também promove o respeito e a proteção ao que restou decidido em sentença transitada em julgado (função positiva). Uma vez transitada em julgado a sentença, a coisa julgada que dela dimana assume a condição de ato emanado de autoridade estatal de observância obrigatória — imune, inclusive, às alterações legislativas que porventura venham a ela suceder —

, relegando-se a um segundo plano, o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, os fundamentos ali exarados, a correção ou a justiça da decisão, pois estes, em regra, já não mais comportam nenhum questionamento (REsp nº 1.782.867 - MS, STJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/08/2019).

2.2.1.2 Dimensão subjetiva da segurança jurídica e proteção da confiança

Com fundamento nas observações doutrinárias acerca da dimensão subjetiva da segurança jurídica, é oportuna a comparação desse instituto com o ideal de proteção à confiança. Isso porque não raro o princípio da segurança jurídica se mescla a outros conceitos jurídicos, os quais, por vezes, estão a ele associados ou nele inseridos.

Eis a lição de José Joaquim Gomes Canotilho (2000) sobre as semelhanças e distinções percebidas pelo autor em relação aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança:

[...] o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. [...] Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos (Canotilho, 2000, p. 256).

A despeito dessas discussões conceituais, com base no que foi abordado ao longo deste subitem, infere-se que a segurança jurídica tem por escopo conferir estabilidade às relações jurídicas. Desse modo, há o fortalecimento do sentimento de confiabilidade no imaginário popular em torno dos atos emanados do poder público.

Tais características justificam a centralidade destinada ao princípio da segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio, seja na esfera civil, seja na esfera trabalhista, conforme se pretende investigar no decorrer do presente trabalho.

2.3 SEGURANÇA JURÍDICA NO CONTEXTO TRABALHISTA

É patente o protagonismo do princípio da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Isso ocorre porque, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 113-114), a previsibilidade apresenta-se como um tendência natural à qual nos direcionamos nas relações que cultivamos com nossos pares:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (Bandeira de Mello 2003, p. 113-114).

Tendo em vista o enquadramento do Direito do Trabalho como um ramo autônomo do direito privado, e, portanto, caracterizado pela frequente disparidade econômica entre os litigantes, irrompeu a necessidade de uniformização da interpretação das normas no âmbito da jurisdição trabalhista, através da atuação do TST.

Desse modo, a respeito da demanda por uniformização e o paralelismo existente entre as atribuições desempenhadas pelo TST e pelo STJ, Élisson Miessa pondera:

Isso ocorre porque a Constituição Federal de 1988 exaltou o STF como guardião da norma constitucional, reservando ao STJ e ao TST a última palavra na legislação federal. Noutras palavras, impôs aos tribunais superiores o papel de definir a exata aplicação da norma jurídica. Ademais, além de buscar a exata aplicação na norma, o objetivo do recurso de natureza extraordinária é dar uniformidade de entendimento na interpretação da Constituição Federal, lei federal e norma estadual (nesse caso quando ultrapassar o âmbito de um regional), garantindo segurança jurídica aos jurisdicionados e efetividade na tutela jurisdicional (Miessa, 2024, p. 399).

Manoel Antonio Teixeira Filho (2003) esclarece que a formação da jurisprudência na seara trabalhista ocorre de maneira célere, conferindo um

dinamismo que, por vezes, estabelece desafios constantes por parte dos operadores do direito em prol da atualização de seus aprendizados:

Mais do que qualquer outra – queremos crer -, a jurisprudência trabalhista destaca-se por uma imensa sucessão e pronunciamentos (tornando sobremodo tormentoso o cotidiano dos que exercitam as profissões forenses), não raro colidentes entre si, como consectário da própria natureza plástica e dinâmica do direito material do trabalho. Embora o fato seja plenamente justificável, é imprescindível que a contar de certo momento o Judiciário defina a sua posição, o seu entendimento diante da matéria, à luz do qual todos passarão a orientar-se. Ou quase todos (Teixeira Filho, 2003, p. 344).

Na sequência, o autor alerta para a dificuldade na delimitação de até que ponto a frequente renovação jurisprudencial é benéfica para a efetivação da atividade jurisdicional, passível de se tornar o estandarte de discordâncias e de desorganização:

Constitui, sem dúvida, tarefa difícil determinar-se até que momento essa dissensão pretoriana é útil e a partir de qual se torna desaconselhável, porque danosa para o interesse das partes e para a própria respeitabilidade do Poder Judiciário. A disseminação da dúvida, da incerteza, como se sabe, tende a provocar uma desestabilização das relações sociais, em que cada indivíduo acaba entendendo que o seu comportamento é o único acertado. E assim todos estão certos e todos estão errados, mesmo em assuntos de interpretação de norma legal; daí, a importante tarefa de apacificação, que o TST exercita em dissensões dessa natureza (Teixeira Filho, 2003, p. 344).

Outrossim, a ponderação supracitada aproxima-se do posicionamento de João Bosco Pinto Lara (2017) acerca do crescimento descomunal dos pronunciamentos sumulares. Para o referido autor, na contramão da razão para a qual foram criadas, as súmulas, caso presentes em abundância, culminam na sujeição da segurança jurídica:

A proliferação de súmulas e orientações jurisprudenciais editadas pelo TST nos últimos anos, que hoje chegam à casa de 1.300 verbetes no seu conjunto, e mais recentemente as centenas de súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho editadas a partir da vigência da Lei n. 13.015, de 2014, é a maior responsável pela insegurança jurídica e pelo aumento astronômico dos custos da contratação do trabalho no Brasil. Fossem elas verdadeiras súmulas, e a quantidade por si só já seria um absurdo, grande parte é escancaradamente invasiva do poder e da competência para legislar do Congresso (Lara, 2003, p. 344).

Os autores citados acima, Lara (2017) e Teixeira Filho (2003), relatam o soergimento de uma conjuntura um tanto confusa, na medida em que se encontram posicionamentos jurisprudenciais contrapostos e concomitantes.

No entanto, um cenário farto de certezas é igualmente danoso à sociedade. Segundo Miguel Reale, a confiança em convicções estáticas representa um obstáculo à transformação:

[...] se é verdade que quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança, também é necessário não esquecer que a certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas à vida, e essa impossibilidade de inovar acabaria gerando a revolta e a insegurança. Chego mesmo a dizer que uma segurança absolutamente certa seria uma razão de insegurança, visto ser conatural ao homem – único ente dotado de liberdade e de poder de síntese – o impulso para a mudança e a perfectibilidade (Reale 1994, p. 87).

Dessa forma, a demanda por atualização dos entendimentos jurisprudenciais pode ser exemplificada pela temática da incorporação da gratificação de função, em virtude da disparidade entre a lei atual e os enunciados fixados pelo TST antes do advento da Lei nº 13.467/2017. Sobre esse assunto, destaca-se a existência da do Informativo nº 244 do TST, cuja ementa assim versa:

[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NA VIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372. INCORPORAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

Com base no trecho apresentado acima, percebe-se a remissão à Súmula nº 372 do TST, que será analisada no último capítulo deste trabalho. Para além disso, extrai-se do Informativo a mensagem de que a formação de jurisprudência, *per se*, não sustenta a criação de direito adquirido:

[...] É sabido que não há falar em direito adquirido quando a origem do direito postulado decorre de entendimento jurisprudencial, tal como se verifica em relação à incorporação da gratificação de função prevista na aludida súmula. De qualquer maneira, não se pode olvidar que, não obstante as súmulas não ostentem status de lei, não se mostrando, portanto, de aplicação obrigatória por parte dos julgadores, a sua edição decorre da análise prévia da matéria sumulada à luz de todos os dispositivos de que a regem no ordenamento jurídico pátrio. Por essa razão

é que, a princípio, revela-se inconcebível a ideia de uma determinada súmula poder ser editada *contra legem*, ou seja, contrariamente ao ordenamento jurídico. Isso porque o processo de criação de uma súmula, mesmo a meramente persuasiva, e, que, portanto, não detém caráter vinculante, decorre das teses jurídicas que se formam nos Tribunais em decorrência da reiteração de julgamentos sobre um determinado tema, cujas decisões, certamente, têm como fundamento os preceitos de lei que regem a matéria examinada (TST - RR: 12341520135030014, relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 21/09/2014).

Consoante se verifica, o processo de criação das súmulas pelo TST decorre de teses jurídicas que se confirmaram ao longo do tempo, em decorrência da reiteração de julgados sobre uma determinada matéria.

Conforme se examinará mais detidamente nos capítulos seguintes, a Reforma Trabalhista esvaziou algumas das súmulas editadas pelo TST antes da elaboração da Lei nº 13.467/2017.

Apesar da reapreciação dos instrumentos normativos vigentes comporem uma premissa fundamental à atualização das normas no tempo, o esvaziamento abrupto dessas súmulas leva à insegurança, na medida em que compromete a confiabilidade destinada à Justiça do Trabalho.

3 REFORMA TRABALHISTA

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA REFORMA TRABALHISTA

O Direito do Trabalho possui diversas fontes, no entanto, a norma que desponta no imaginário de juristas e não juristas em relação a esse ramo jurídico é a CLT. Esta, tendo sido criada em 1943, sofreu numerosas mudanças com a finalidade de se adequar às novas dinâmicas das relações de trabalho.

Nessa gama de alterações, a Lei n. 13.467/2017 destaca-se por ser a responsável por entabular inovações tanto na CLT, quanto nas Leis nº 8.036/1990, nº 8.212/1991 e nº 6.019/1974. Além disso, a reforma trabalhista também produziu efeitos reflexos na regulamentação do trabalho doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

De acordo com Henrique Correia e Élisson Miessa, tais mutações repercutem no contexto jurídico trabalhista como um todo:

[...] a Reforma Trabalhista tem impacto em todo o ordenamento jurídico trabalhista, uma vez que regulamenta diversos institutos jurídicos e apresenta as tendências legislativas em relação a esse ramo do Direito. Algumas alterações atingiram até a própria estrutura do Direito do Trabalho. (Correia e Miessa, 2018, p. 11).

Histórica e culturalmente, a criação ou extinção de direitos trabalhistas ensejam a reivindicação dos interessados. Sobre isso, Delgado (2017, p. 1644) assim leciona:

É que sem a relação empregatícia como instrumento relevante de conexão do trabalhador livre ao sistema produtivo, não se pode falar na emergência das condições para o próprio surgimento do ramo justralhista, assim como, de resto, de quaisquer de seus institutos específicos, como os sindicatos e as greves, por exemplo.

É a partir da mobilização operária que se percebe a incidência de uma das características dos direitos fundamentais, e portanto, dos direitos sociais, na esfera trabalhista: a historicidade. Tal classificação considera que os direitos fundamentais foram conquistados ao longo do tempo, acumulando-se de modo que produzissem o conjunto de garantias desfrutadas atualmente (Bobbio, 2004, p. 30).

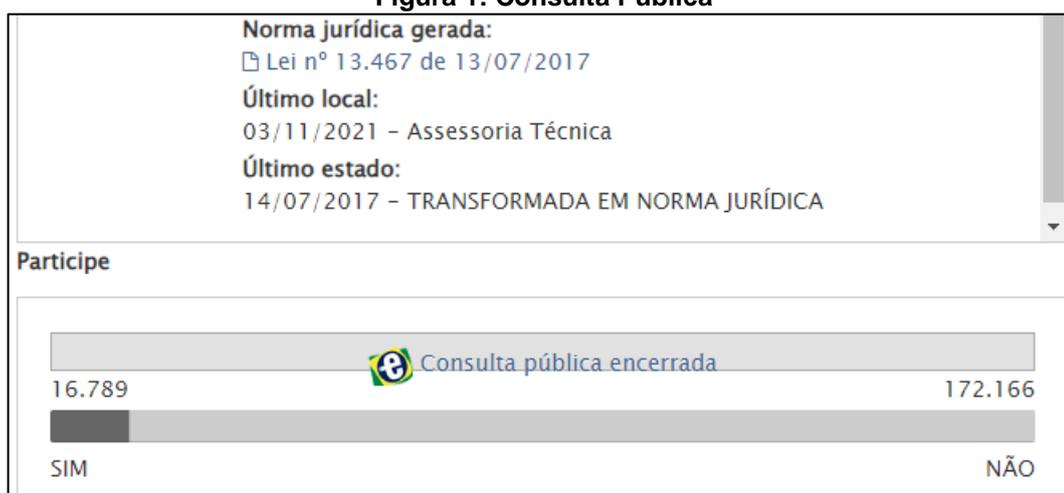
Nesse viés, torna-se imperiosa a renovação nas normas jurídicas com intuito de corresponder às novas exigências surgidas dos inéditos arranjos sociais e da modernização da sociedade. Na última década foram apreciados dois exemplos notórios de atualização normativa: a reforma previdenciária (EC 103/2019) e a reforma tributária (EC 132/2023).

No âmbito do Direito do Trabalho, tal carência por modernização dos institutos normativos foi suprida pela reforma trabalhista, originada do Projeto de Lei 6.787/2016, de iniciativa do Presidente da República, Michel Temer.

Apesar do impulso primeiro ser atribuído ao então chefe de Estado e chefe de Governo, as proposituras deste perderam-se em meio às consideráveis interferências dos membros do Poder Legislativo. Dessa forma, o projeto de lei que possuía apenas 6 páginas, aumentou mais de nove vezes, passando a contar com 55 páginas (Carvalho, 2017).

Cabe salientar que esse volume de remodelações legislativas ocorreu apesar da sociedade brasileira expressar o seu descontentamento e a sua rejeição em relação à reforma trabalhista. Em consulta pública aberta à época no sítio eletrônico do Senado Federal, mais de 90% dos votantes posicionaram-se contrários ao PLC 38/2017 ¹, conforme se verifica na figura a seguir:

Figura 1: Consulta Pública



Fonte: Senado Federal (2017)

¹ Ao ingressar na Câmara dos Deputados o PL nº 6.787/2016, elaborado pela Presidência da República, foi renomeado para PLC 38/2017.

A rejeição popular à reforma trabalhista é consequência de um cenário político e econômico sensível. Esse momento delicado ocorreu em ressonância à eclosão de escândalos de corrupção, possuindo como principais personagens o alto escalão do Partido dos Trabalhadores (PT).

A instabilidade na confiabilidade desses atores políticos teve início no governo Lula, período no qual vieram a público cometimentos de diversos eventos danosos à moral e ao erário, como o “Mensalão” e a cassação do mandato do deputado federal, José Dirceu, ex-ministro da Casa Civil (Miguel; Coutinho, 2007, p. 98).

Posteriormente, o PT retornou à governança do país representado por Dilma Rousseff. Esta, ainda em seu primeiro ano de mandato, destituiu os responsáveis por cinco ministérios diante de novas suspeitas: Antonio Palocci (Fazenda), Wagner Rossi (Agricultura), Orlando Silva (Esporte), Pedro Novais (Turismo) e Mário Negromonte (Cidades).

Em março de 2014, foi deflagrada a Operação Lava-Jato. A investigação apurou o cometimento dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida (MPF, 2017; Brasil, 2017).

Em abril de 2015, outro ex-tesoureiro do partido, João Vaccari Neto, foi preso por envolvimento com propinas em contratos da Petrobrás. O marqueteiro encarregado das campanhas de Lula e Dilma, João Santana, foi detido sob suspeita de recebimento de propina paga pela Odebrecht.

Por fim, surgiram as delações de Nestor Cerveró, ex-diretor internacional da Petrobrás, indicando a atuação de Lula e Dilma na tentativa de obstar o seguimento da Operação Lava-Jato. Outro escândalo que abalou a reputação da Presidente foi exteriorizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, em parecer unânime, identificou a execução de manobras contábeis, conhecidas como “pedaladas fiscais”.

Por esse motivo, encaminhou-se à Câmara dos Deputados o pedido de *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff, por crime de responsabilidade. Tendo sido instaurado o processo em 2 de dezembro de 2015, com a aceitação da pauta por parte do representante dessa Casa Legislativa, Dilma foi destituída do cargo em 31 de agosto de 2016.

Nesse contexto, assumiu o comando da nação o outrora Vice-Presidente, Michel Temer, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Cumpre lembrar que, além das turbulências políticas citadas acima, a economia brasileira também enfrentava um período de instabilidade que se estenderia de 2014 a 2017.

De acordo com Fernando de Holanda Barbosa Filho, tal crise econômica deve-se à ingerência de aplicação de recursos:

A crise de 2014/2017 da economia brasileira teve como origem uma série de choques de oferta e demanda, na maior parte ocasionados por erros de políticas públicas que reduziram a capacidade de crescimento da economia brasileira e geraram um custo fiscal elevado. A taxa de crescimento do produto potencial da economia brasileira saiu da faixa de 4% ao ano para menos de 2% ao ano. Ao mesmo tempo, o setor público brasileiro abandona um superávit primário de 2,2% em 2012 e gera um déficit primário de 2,7% em 2016 (Barbosa Filho, 2017, p. 58).

Diante desse momento de descompasso político e econômico, engendrou-se o discurso de que tais adversidades que assolavam o nosso sistema financeiro poderiam ser superadas com a reformulação das normas trabalhistas. Dessa forma, o chefe do Poder Executivo Federal tencionava abrir novos postos de emprego e reduzir a informalidade (Parecer da Reforma, 2017, p. 20).

As mutações legislativas ocorridas no Brasil nesse período refletiram as adversidades na economia e na política do país. A argumentação de Marco Aurélio Nogueira ressalta que, em momentos de crise, prepondera a sensação de insegurança nos indivíduos:

[...] com múltiplos significados. Uma crise sempre destrói e desorganiza: caracteriza-se precisamente por modificar o peso relativo das coisas, tirá-las do lugar ou do fluxo rotineiro, alterar seu sentido, dispô-las de um outro modo. Numa fase da crise, são suspensos ou postos em xeque os conceitos e idéias (*sic*) com que interpretamos o mundo. Tendemos a nos angustiar porque nos sentimos ameaçados em nossos próprios fundamentos, naquilo que dominamos e conhecemos que nos sustenta (Nogueira 2004, p. 16).

E continua afirmando que:

Em países como o Brasil, marcados por grandes separações e fraturas internas, a perda de confiança na política faz com que se expanda a marginalização de boa parte da população: prolonga, ao invés de encurtar, a situação de miséria e injustiça em que vivemos, pois deixa aberta uma única porta para a transformação social – a porta da violência e do

confronto – fechando a passagem principal, a das mudanças progressivas decorrentes de lutas e pressões diuturnas, fundadas na mobilização de massas organizadas e habilitadas para negociar, impor e garantir conquistas (Nogueira 2004, p. 16).

A partir da ciência da conjuntura sensível vivenciada à época pelos indivíduos e pelo país, surge o questionamento: o período destinado à discussão da lei foi suficiente para as reflexões acerca das possíveis repercussões resultantes de sua apressada votação e aprovação?

Houve uma célere tramitação na Câmara dos Deputados: o Presidente Rodrigo Maia despachou em 03/02/2017, sendo que a última ação legislativa aconteceu em 13/07/2017. Ou seja, mais de uma centena de mudanças precisaram ser digeridas em menos de cinco meses. Desse modo, eis o posicionamento de Zaar:

A Lei n. 13.467/2017 trouxe as mais sérias e graves alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, rompendo com princípios e dogmas do Direito Laboral há muito estabelecidos. Foi uma reforma apressadamente aprovada, sem uma reflexão serena sobre o impacto que semelhante diploma traria ao Direito do Trabalho em nosso país. Privilegiou-se, de uma forma nunca dantes vista, o empresário, em franco detrimento do trabalhador. A pretexto de modernizar o Direito Obrero, a malsinada Lei revogou verdadeiros dogmas juslaboralistas, tais como o princípio da condição mais benéfica, a proteção do hipossuficiente (*in dubio pro operario*); também dispendo —paradoxalmente— que normas pertinentes à duração da jornada, e respectivos intervalos, não são concernentes à medicina e à higiene do trabalho (Zaar, 2020, p. 24).

Nessa mesma toada, outros doutrinadores sustentam que houve um desmantelamento da proteção social, no qual os empregadores obtiveram vantagens na medida em que os trabalhadores experimentaram a flexibilização de alguns dos seus direitos. Assim, Krein e Colombi destacam:

Argumenta-se que a reforma trabalhista se sustenta sobre um tripé que promove o desmantelamento da proteção social: o aprofundamento do processo de flexibilização dos aspectos que regem a relação de emprego; a fragilização das instituições públicas e da organização sindical; e a individualização do risco, condenando os trabalhadores e as trabalhadoras brasileiras à vulnerabilidade social. Assim, diante de seus primeiros impactos, defende-se que a reforma aprofunda o processo de desconstrução de direitos integrados à lógica da proteção social sob o acesso ao assalariamento em nome da disseminação da concorrência sob a lógica da empregabilidade e do empreendedorismo (Krein; Colombi, 2019, p. 3).

Cabe ressaltar que, em novembro de 2017, entrou em vigor a Medida Provisória nº 808/2017, cujo conteúdo propunha alterações à recém-sancionada Lei nº 13.467/2017. Entretanto, apesar das sucessivas prorrogações intentadas pelo Presidente da República, a MP perdeu efeitos diante de sua não conversão em lei por parte do Congresso Nacional.

Dessa maneira, permaneceram as determinações reformistas, articuladas sob a narrativa da necessidade da reformulação das normas trabalhistas com o objetivo de gerar empregos e de reduzir a informalidade. Ao fim e ao cabo, não obstante a adoção desse discurso, sabe-se que a reforma trabalhista foi eficaz em impor a fragilização dos trabalhadores e da Justiça do Trabalho.

3.2 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA

A partir do encaminhamento da referida propositura ao Congresso Nacional, tal matéria ingressou na Câmara dos Deputados, sob o regime de tramitação prioritária, sendo renomeada Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017.

A proposta inaugural do chefe do Poder Executivo Federal era ínfima em relação à quantidade de remodelações, se comparada ao texto final aprovado pelas Casas Legislativas Federais. Tal afirmação pode ser confirmada pela enxuta redação que compunha a ementa do projeto na data do recebimento deste na Câmara dos Deputados:

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

A princípio, a pretensão presidencial abarcava mudanças a respeito de eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre o trabalho temporário. No entanto, a partir de seu ingresso na Câmara dos Deputados, deu-se início a uma série de debates. Houve também a substituição da antiga ementa pela seguinte:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Com base na nova ementa, percebe-se que os parlamentares pretendiam rever alguns aspectos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei 8.036/1990), da Seguridade Social e do Plano de Custeio (Lei 8.212/1991), além, é claro, das normas citadas pelo então Presidente: CLT (Decreto-Lei 5.452/1943) e Lei do Trabalho Temporário (Lei 6.019/1974), que agora ostenta maciçamente regras acerca do trabalho terceirizado, conforme a Lei nº 13.429/2017. Desse modo, cumpre explicar brevemente algumas das modificações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, as quais foram sintetizadas abaixo:

- a) O conceito de grupo econômico recebeu interpretação mais restritiva. Agora, para fins trabalhistas, a mera identidade de sócios não é elemento suficiente para compor a união. Nessas circunstâncias, a existência do grupo econômico depende da comprovação da demonstração de interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.
- b) Anteriormente, a questão da responsabilidade trabalhista diante da sucessão de empregadores não estava positivada até 2017, sendo regulada apenas pela jurisprudência. Após a reforma, estabeleceu-se que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa sucedida. Entretanto, há responsabilidade solidária da empresa sucedida se comprovada fraude na operação de transferência.
- c) Ademais, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao prever o contrato de trabalho intermitente e o contrato de trabalho autônomo. O primeiro consiste na prestação descontínua de serviços, com alternância entre períodos de atividade e inatividade. O segundo, por sua vez, impede o enquadramento do trabalhador como empregado, desde que ausente a subordinação e presente a autonomia.
- d) A terceirização, assunto outrora abarcado pela Súmula nº 331 do TST, obteve permissão expressa para a atuação na atividade principal da contratante. A reforma trabalhista também previu igualdade de condições entre empregados e terceirizados que desempenhem suas funções nas dependências da tomadora de serviços. Além disso, ex-

empregados somente poderão ser contratados pela empresa prestadora de serviços após 18 meses, a contar da data da dispensa.

- e) Houve a concessão de maior liberdade negocial aos trabalhadores “hipersuficientes”. Estes são caracterizados pela posse de diploma de nível superior e pela percepção de salário mensal igual ou maior que duas vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
- f) Há ainda a possibilidade de redução do intervalo intrajornada, mediante acordo individual com os empregados “hipersuficientes” ou negociação coletiva com o sindicato. Os direitos transacionáveis pelo empregado nessas condições ou pelo sindicato, mediante acordo coletivo, estão elencados no art. 611-A².
- g) Facultou-se o fracionamento das férias em até três intervalos de tempo, sendo um não inferior a 14 dias e os demais não inferiores a 5 dias cada, vedado o início do usufruto no dia de repouso semanal remunerado e nos 2 dias que antecedem feriados. Tal regra estende-se aos menores de 18 anos e maiores de 50 anos.
- h) Depois da reforma, a concepção de salário inclui o valor fixo estipulado entre as partes, as comissões e as gratificações legais. Logo, ajudas de

² Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015 ;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

custo, auxílio-alimentação, diárias, prêmios e abonos não são incorporados ao contrato de trabalho e não constituem base de cálculo para quaisquer encargos trabalhistas.

- i) Os critérios para verificação da aplicabilidade de equiparação salarial aumentaram. Agora a comparação entre os empregados deve considerar as funções, a prestação de serviços no mesmo estabelecimento empresarial, o tempo de serviço na função, o tempo de serviço no trabalho e a produtividade e perfeição técnica.
- j) A reforma trabalhista autorizou o labor de empregadas gestantes e lactantes em situações de grau médio ou mínimo de insalubridade, salvo recomendação médica de afastamento. Aliás, os intervalos para o aleitamento materno agora demandam acordo individual com o empregador.
- k) Uma conduta que antes possivelmente ensejaria o pagamento de danos morais tornou-se permitida ao empregador. Trata-se da inclusão de logomarcas da empresa ou de companhias parceiras em uniforme. A higienização destes incumbe ao empregado, salvo exigência de procedimentos ou produtos especiais.
- l) O cômputo do deslocamento de ida e volta do empregado ao trabalho em transporte disponibilizado pelo empregador, conhecido horas *in itinere*, não mais compõe a jornada de trabalho. O mesmo ocorre com os períodos em que o empregado, por escolha própria, busque proteção pessoal ou realize atividades particulares na empresa.
- m) O trabalho em regime de tempo parcial, anteriormente limitado a 25 horas semanais e sem possibilidade de horas extras, possui duas alternativas. A primeira, sem pagamento de horas extras, limitada a 30 horas semanais. A segunda, com pagamento de horas extras, limitada a 26 horas semanais e a 6 horas extras. Aos empregados contratados sob esse regime franqueou-se a conversão pecuniária de um terço do período de férias. Estas possuem a mesma duração dos trabalhadores do regime integral.
- n) A tendência à adoção do *home office* foi antevista e minimamente regulamentada pela Lei nº 13.467/2017. Essa modalidade não comporta o pagamento de horas extras e o controle de jornada. Os custos

decorrentes desse modelo devem estar previstos no contrato. Ao empregador incumbe alertar o empregado sobre práticas de prevenção de doenças e acidentes de trabalho. O trabalhador confirmará o fornecimento das instruções mediante assinatura de termo de responsabilidade.

- o) Os acordos individuais podem prever a compensação de jornada e banco de horas, desde que a compensação aconteça no mesmo mês e no mesmo semestre, respectivamente. Na contramão da jurisprudência vigente à época da elaboração da reforma, o acordo de compensação não era descaracterizado pela prestação de horas extras habituais.
- p) As jornadas de 12x36 são extensíveis a todos os setores, mediante acordo individual que prescinde da participação do sindicato. A interferência do sindicato também tornou-se desnecessária nas homologações de rescisões e nas dispensas coletivas, as quais, para todos os efeitos, equiparam-se a dispensas imotivadas individuais ou plúrimas.
- q) O surgimento de outra forma de extinção do contrato, por mútuo consentimento, permite ao empregado a percepção de metade do aviso prévio indenizado, metade da indenização sobre o saldo do FGTS e a totalidade das demais verbas trabalhistas.
- r) Admite-se a demissão por justa causa do empregado que dolosamente perder habilitação ou descumprir os requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão. A dispensa em Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou Plano de Demissão Incentivada (PDI), salvo disposição em contrário, pressupõe a quitação plena dos direitos decorrentes da relação de emprego.
- s) Os empregadores podem optar pelo pagamento anual das obrigações trabalhistas decorrentes de contratos vigentes ou não, mediante assinatura de termo de quitação anual junto aos sindicatos da categoria.
- t) As contribuições sindicais obrigatórias, equivalentes a um dia de salário, tornaram-se facultativas, demandando autorização expressa do trabalhador. É possível também o ajuizamento de ação de homologação de acordos extrajudiciais firmados entre empregados e empregadores.

- u) A eleição de representantes dos empregados é obrigatória em empresas com mais de 200 empregados. Os integrantes da comissão não estarão sujeitos à dispensa arbitrária - aquela não fundada em motivo disciplinar técnico, econômico ou financeiro - desde a candidatura até o fim do mandato.
- v) Por fim, as convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a lei quando tratarem das matérias contidas no art. 611-A, transcrito anteriormente. Entretanto, tais normas coletivas não podem suprimir ou reduzir os direitos, previstos no art. 611-B, essenciais para a conformação do mínimo civilizatório.

A partir das alterações descritas até então, é possível a divisão delas em eixos temáticos, conforme propõem Galvão *et al.* (2017). São eles: flexibilização nas modalidades de contratação, “despadronização” da jornada, remuneração variável e outros aspectos das condições de trabalho.

Em relação à flexibilização nas modalidades de contratação, as principais mudanças incluem a liberalização da terceirização; a ampliação do contrato temporário e do contrato parcial; a criação do trabalho intermitente; a regulamentação do teletrabalho; o estímulo à contratação de autônomos e de pessoas jurídicas; a facilidade e a redução de gastos na demissão.

Acerca da “despadronização da jornada”, pode-se citar a possibilidade de compensação individual e de banco de horas; a extensão da jornada de 12x36 a todos os setores; negociação da pausa para amamentação; redução do horário de almoço; pagamento do horário produtivo; não pagamento de horas *in itinere* e horas extras no *home office*.

Outrossim, a respeito da remuneração variável, Galvão *et al.* (2017) destacam a remuneração variável propriamente dita; a redução de salários por meio de negociações coletivas; os pagamentos como não salário; a descaracterização do salário; e o parcelamento dos pagamentos.

Por fim, dentre os outros aspectos das condições de trabalho inserem-se a permissão de trabalho em ambientes insalubres para mulheres grávidas e lactantes; a fixação de responsabilidade pela higienização e a possibilidade de inclusão de logomarcas no uniforme; e a fragilização das fiscalizações.

Não obstante, oportuno registrar que tal desestabilização à legislação trabalhista atingiu também outras entidades e outros órgãos, já que provocou a fragilização do sindicalismo e o esvaziamento da Justiça do Trabalho.

Sobre a fragilização do sindicalismo, evidenciam-se a prevalência do negociado sobre o legislado; a sobreposição da negociação individual à lei e aos contratos coletivos; a regulamentação da representação sindical do local de trabalho; fim das contribuições obrigatórias e resultantes de negociação coletiva; descentralização dos espaços de definição das regras; e homologação sem assistência do sindicato.

Além disso, o § 1º, do art. 114, da CLT, incluiu expressamente a arbitragem como uma possibilidade para solucionar dissídios coletivos. Entretanto, a doutrina pontua que, diante da desigualdade financeira entre empregadores e empregados, tal alternativa pode privilegiar as empresas na escolha do árbitro e, sobretudo, no financiamento dessa forma de resolução de conflitos.

Finalmente, a respeito do esvaziamento da Justiça do Trabalho, ressalta-se a possibilidade de utilização do mecanismo de solução privada dos conflitos; a negociação direta da demissão; o pagamento dos custos periciais judiciais pelo autor da ação; e os limites à formulação de jurisprudências por parte do TST. Este último item tem relação direta com o objeto do presente estudo e, por isso, será apreciado em profundidade no capítulo seguinte.

3.3 IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA

Diante das numerosas alterações relatadas no tópico anterior, e de outras que não foram incluídas neste escrito, os doutrinadores acumularam um profuso material para analisar e destrinchar ao longo do tempo. Sob esse viés, na sequência são trazidas algumas reflexões e comentários relativos ao impacto da Lei nº 13.467/2017.

Primeiramente, tendo em vista o discurso governamental favorável à reforma trabalhista como ferramenta capaz de promover o combate ao desemprego e a redução da informalidade, convém verificar se tais expectativas foram concretizadas na realidade brasileira depois da entrada em vigor da reforma trabalhista.

Nesse contexto, de acordo com Vitor Araújo Filgueiras, percebe-se uma redução na procura pela Justiça do Trabalho:

Uma das fontes de economia aos empregadores mais robustas e evidentes, promovidas pela reforma, está na restrição do acesso do trabalhador à Justiça. Com a possibilidade de pagamento de custas processuais pelos trabalhadores, as Varas do Trabalho receberam 1.744.644 novos processos em 2018, uma redução de 34,0% em relação a 2017, quando foram ajuizadas 2.642.879 ações (Filgueiras, 2019, p. 33).

Além disso, Filgueiras (2019) ressalta que, apesar do percentual de empregados com nível superior ter aumentado de 15,6% para 36% em 20 meses, esses trabalhadores tendem a ocupar funções estranhas às suas formações:

Porém, a grande maioria em funções que subdimensionam sua formação. Para ilustrar, 56% dos profissionais com nível superior são escriturários, auxiliares administrativos, vendedores e demonstradores em lojas ou mercados, recepcionistas, operadores de telemarketing, almoxarifes e alimentadores de linha de produção. Mais de 5,4 mil engenheiros foram demitidos após a reforma. Ou seja, fica cada vez mais contraditório tentar vincular a expansão dos investimentos à (ausência) mão de obra qualificada (Filgueiras, 2019, p. 35).

Em relação ao compromisso de combate ao desemprego, Filgueiras (2019) revela o insucesso dessa pretensão estatal ao apontar o crescimento do desemprego oculto, também chamado de subocupação, e do desemprego total:

Portanto, a elevação da subocupação e força de trabalho potencial supera a oscilação para baixo do desemprego aberto na comparação entre trimestres iguais. A ampliação do desemprego total é grave porque é o indicador mais revelador sobre a falta efetiva de trabalho, e ganha ainda mais importância porque crescem, após a reforma, formas de desemprego oculto (subocupação), pois mais pessoas tentam sobreviver com bicos e não são enquadrados no desemprego aberto. (Filgueiras, 2019, p. 36)

Sob esse viés, o economista (2019) examina a razoabilidade das justificativas favoráveis à reforma trabalhista mesmo após a comparação entre as aspirações governamentais em 2017 e os resultados práticos demonstrados depois de dois anos da implementação das reformulações legislativas:

Frente ao fracasso da reforma em reduzir o desemprego, algumas estratégias têm sido adotadas para defendê-la. Uma delas é culpar o mau desempenho econômico posterior à sua vigência. Todavia, a reforma foi aprovada justamente com a promessa de ser a solução para a crise do mercado de trabalho. Não faz sentido afirmar que o remédio aplicado foi vítima da doença que ele deveria curar.

Também tem sido afirmado que não houve tempo suficiente para que a reforma produzisse os efeitos esperados. Esse argumento busca impossibilitar o contraditório, pois se passaram quase 2 anos desde sua

entrada em vigor, mas mesmo que fossem 10, ele pode continuar a ser empregado. De todo modo, os quase 2 anos foram mais do que suficientes para que fossem registrados vários impactos (como a restrição do acesso à Justiça) muito bem-vindos aos bolsos dos empresários. Além da redução bilionária de custos já verificada, a reforma permite que contratos antes ilegais possam ser adotados formalmente, processo que, supostamente do interesse empresarial, deveria ter sido rápido e também promovido o crescimento do emprego. É preciso enfatizar que a Reforma entrou em vigência num momento bastante favorável à verificação da possível relação entre custos trabalhistas e emprego (Filgueiras, 2019, p. 41-42).

Ademais, Filgueiras (2019) também alerta que os lucros auferidos a partir das reduções de custos dos empregadores, por exemplo, a economia promovida pela dispensa por mútuo consentimento, não necessariamente originaram novos investimentos. Ao contrário, especula-se sobre a substituição dos empregos formais por contratações precárias ou ilegais:

Outra alegação em defesa da reforma sustenta que empresários estariam inseguros juridicamente para adotar as mudanças na lei. Como a ilegalidade explícita dos empregadores (empregados sem CTPS) aumenta após a reforma, essa alegação se torna vazia. Não se pode afirmar que é legalmente mais seguro contratar empregados fora da lei do que seguir a nova legislação.

Se não foram determinantes para a abertura, as alterações podem ter contribuído para a forma que os vínculos, novos ou não, têm assumido. Há fortes indícios de que empregos formais estão sendo substituídos, pelas empresas, por formas precárias e ilegais/informais de contratação (Filgueiras, 2019, p. 42).

Nesse sentido, essas observações podem ser corroboradas pelas palavras de Marilane Oliveira Teixeira (2019) em seu artigo intitulado “Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista”. Nele, a autora defende que outros elementos influenciam na reestruturação da economia brasileira:

Não parece haver dúvidas de que a reforma trabalhista resultou, não apenas em frustração quanto às expectativas iniciais, mas piora sensível do comportamento do mercado de trabalho. Em termos gerais a taxa de ocupação praticamente se manteve inalterada quando se compara o período anterior e posterior à realização da reforma trabalhista. Seus mentores parecem desconhecer a dinâmica econômica e de que o crescimento econômico de um país depende do nível de gastos públicos, de consumo das famílias, de investimentos produtivos e das exportações, refletindo-se simultaneamente na demanda agregada, no emprego e na renda (Teixeira, 2019, p. 61-62).

Dito isso, nota-se que, ao menos no aspecto econômico, a reforma trabalhista não obteve êxito em materializar melhorias, nem na diminuição do

desemprego nem na redução da informalidade. Dessa maneira, cumpre avaliarmos as repercussões em outros âmbitos, notadamente, o político e social.

Sob o ponto de vista sociológico, Nívea Maria Santos Souto Maior (2020), em seu artigo “A reforma trabalhista e a (des)construção da legislação social no Brasil”, interpreta a consecução da promulgação da Lei nº 13.467/2017, como um reflexo da tendência neoconservadora da burguesia brasileira:

Pelo ângulo crítico e dialético, a reforma trabalhista representa um movimento da realidade concreta no embate de forças entre o capital e o trabalho, provocando um atraso social ao suprimir e reduzir direitos sociais até então alcançados pelos trabalhadores. O projeto ultraconservador do governo de Michel Temer agudizou várias expressões da questão social, dentre elas a flexibilização das leis trabalhistas, configurando claramente uma reação burguesa conservadora de cunho regressivo ao proletariado. A reforma trabalhista tem justificativa em virtude da existência de estruturas variantes de pensamento, haja vista essa nova lei ser uma resposta da cultura (neo)conservadora – sendo uma releitura do conservadorismo clássico. O atual conjunto de normas expressou os retrocessos impostos pela contemporânea ofensiva conservadora, no qual a direita empresarial e midiática disputa narrativa em oposição ao pensamento crítico-marxista (Souto Maior, 2020, p. 187).

Em seguida, a autora destaca que, conforme demonstrado pelas informações apresentadas anteriormente pelos economistas, o principal objetivo era promover lucros aos empregadores, na esperança de que estes reinvestissem os ganhos de modo a aquecer o mercado nacional, o que não ocorreu.

A reforma trabalhista é, portanto, uma continuação histórica de todo o processo legislativo supracitado, que desenvolve um novo complexo de reestruturação produtiva na tentativa de reduzir custos das empresas patronais e legalizar novas formas de trabalho sem dar garantia/proteção ao proletariado, intensificando também a desigualdade social em nosso país. Tanto as reformas na legislação trabalhista como na previdência social se inserem no processo de intensificação na distribuição desigual de renda. A reorganização do trabalho na acumulação flexível aponta para o aumento da desigualdade social [...] (Souto Maior, 2020, p. 196-197)

Assim, o aprofundamento da desigualdade social encaminha o país para um cenário em que os direitos trabalhistas perdem protagonismo ante a pauta neoliberalista, sobretudo diante do enfraquecimento das instituições sindicais e jurisdicionais. Nessa esteira, cabe uma inspeção detalhada das conjunturas que ensejaram a fragilização da Justiça do Trabalho.

Segundo Galvão *et al*, tal situação de fragilização da Justiça do Trabalho encontra explicação no desfazimento de três frentes, quais sejam, a mitigação do

princípio protetor, o surgimento de obstáculos ao acesso à Justiça e a limitação à atividade dos órgãos trabalhistas:

Tendo isso como alvo, a nova lei atua em três planos. Primeiro, ao desconfigurar o Direito do Trabalho como direito protetor e promotor de avanços sociais aos trabalhadores, privilegiando o encontro “livre” de vontades “iguais”, em verdadeiro retrocesso ao século XIX. Como mencionado antes, a Justiça do Trabalho não tem razão para continuar existindo se o próprio Direito do Trabalho que lhe compete concretizar foi dilacerado. Em outros dois planos, o ataque à Justiça do Trabalho é direto e atinge suas bases, por um lado, criando obstáculos ao acesso à Justiça, e por outro, limitando e impondo amarras à atuação dos juízes e tribunais do trabalho (CESET, 2017, p. 63).

Nesse diapasão, a confirmação das alegações elencadas na citação acima pode ser verificada a partir de exemplos das modificações implementadas pela Lei nº 13.467/2017.

A diminuição da efetividade do princípio protetor pode ser constatada com base na regulamentação do *home office*, sem o devido direcionamento da responsabilidade do empregador pelo fornecimento dos equipamentos. Outro exemplo é a criação do regime de trabalho intermitente, no qual o empresário transfere um dos riscos da atividade econômica para o obreiro, já que anteriormente o período à disposição também era contabilizado para fins de remuneração.

O surgimento de empecilhos no acesso à Justiça do Trabalho pode ser notado diante da possibilidade de o trabalhador ter a incumbência de pagar as custas processuais. Nesse sentido, a disparidade econômica entre empregado e empregador favorece o contratante.

Por fim, a tentativa de interferência na atuação da Justiça do Trabalho pode ser percebida a partir da análise no § 2º, do art. 8º, da CLT, cujo teor limita as interpretações jurisprudenciais dos tribunais trabalhistas em súmulas e precedentes qualificados.

Assim, após a breve avaliação dos impactos da Lei nº 13.467/2017, é oportuno o aprofundamento da análise do esvaziamento das súmulas do TST ante a promulgação da reforma trabalhista, assunto que será abordado no capítulo seguinte.

4 ESVAZIAMENTO DAS SÚMULAS DO TST

4.1 DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DAS SÚMULAS

Este capítulo propõe-se a analisar o esvaziamento das súmulas do TST ante a promulgação da Lei nº 13.467/2017. Dessa forma, em um primeiro momento torna-se fundamental a compreensão do conceito e função das súmulas, para posteriormente analisar como as súmulas do TST foram impactadas diante da aprovação da reforma trabalhista.

A previsão constitucional das súmulas se deu a partir da EC nº 45/2004, também conhecida como reforma do judiciário, que, em seu § 1º do art. 103-A, incluiu a seguinte redação:

A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (Brasil, 2004).

Nesse contexto, Leal (1981, p. 2) destaca que as súmulas se propõem a “buscar o meio-termo ideal da estabilidade da jurisprudência, situando-se entre a dureza dos assentos e a inoperância dos prejudgados”.

Por outro lado, Correia e Miessa (2018) preferem construir o sentido das súmulas enquanto uma decorrência lógica da jurisprudência. Segundo os autores, a súmula caracterizaria a convergência de decisões reiteradas sobre uma mesma matéria. Dessa forma, tem-se que:

[...] havendo lacuna normativa a jurisprudência poderá ser utilizada como forma de integração. Busca-se, pois, completar o ordenamento por meio de decisões reiteradas dos tribunais.

Diante dessa decisões reiteradas, a jurisprudência pode ser predominante no tribunal, de modo que este poderá criar súmulas, que consistem no resumo da jurisprudência dominante do tribunal a respeito de determinada matéria. É a suma da jurisprudência. Súmula, portanto, é decorrência lógica e sequencial da jurisprudência (Correia; Miessa, 2018, p. 80).

Historicamente, o instituto das súmulas no contexto brasileiro pretendia facilitar a exposição de motivos nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal, tendo sido uma proposta do então Ministro Victor Nunes Leal, a partir da Emenda Regimental de 30 de agosto de 1963.

Sobre isso, Nascimento salienta que:

essa súmula, tal como concebida, deveria apenas vincular o próprio STF, simplificando a motivação de suas decisões. Tinha ela, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, eficácia meramente persuasiva (Nascimento, 2009, p. 12)

No entanto, a eficácia meramente persuasiva em relação a outros órgãos do Poder Judiciário foi substituída pela ideia de vinculação, contribuindo para a padronização das decisões.

Para Fábio Victor da Fonte Monnerat (2019), existem cinco deveres estruturantes do sistema de valorização da jurisprudência, súmulas e precedentes qualificados, quais sejam: uniformização, formalização, orientação, modulação e adstrição ao caso concreto.

O dever de uniformização, direcionado à eliminação de divergências, norteia o sistema jurídico na medida em que estabelece harmonia entre as diversas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais. Desse modo, tal concatenação não é mera faculdade dos tribunais, mas uma obrigação:

Nesse sentido, o elemento novo e genuinamente estruturante do sistema de valorização e reconhecimento do papel da jurisprudência é a criação de um verdadeiro dever dos tribunais de promoverem a uniformização jurisprudencial, e a concepção de que esses órgãos jurisdicionais não esgotam sua missão nem exercem completa e adequadamente o seu papel se, ao julgarem os recursos e as ações originárias que lhes sejam apresentadas, não o fizerem de modo uniforme e coerente.

[...]

Naturalmente, dada a citada tendência natural de produção de julgamentos divergentes no âmbito do tribunal, decorrente da ambiguidade normativa e das possibilidades de interpretação da norma e do direito quando de sua aplicação ao caso, a uniformidade, *a priori*, pode não se configurar (Monnerat, 2019, p. 65-66).

Nesse sentido, diante da natural dissonância entre julgados sob a mesma jurisdição, percebe-se a premência da atuação dos tribunais, por meio da fixação de súmulas, e dos órgãos fracionários, mediante o respeito à elas. Assim, o autor continua o raciocínio com esse contraponto:

De outro lado, orientado pelo dever de uniformização em comento, cabe aos órgãos fracionários ao se posicionarem sobre uma questão de direito levar em consideração a jurisprudência do tribunal, evitando a consagração de entendimentos díspares isolados ou, se convencidos de sua tese minoritária em detrimento da tese consagrada majoritariamente, provocar a discussão no âmbito apropriado [...] (Monnerat, 2019, p. 66).

Por sua vez, o dever de formalização, além de fornecer concretude ao dever de uniformização, remete à validação da jurisprudência formalizada. Desse modo, nota-se a hipervalorização de jurisprudência formalizada ante a jurisprudência constatada:

Por jurisprudência constatada deve ser entendida a conclusão que se extrai a partir da análise do conjunto de julgados proferidos por tribunais sobre a mesma matéria, podendo esta, a depender do grau de pacificação, ser considerada divergente, pacífica ou dominante.

[...]

A jurisprudência formalizada deve ser compreendida como aquela formalmente enunciada em súmula ou consagrada em um precedente qualificado, ambos produzidos em procedimentos especificamente voltados à consagração de uma tese, ainda que a partir de um caso concreto ou de um conjunto de julgados (Monnerat, 2019, p. 68).

Já o dever de orientação vale-se da desigualdade no prestígio dedicado à jurisprudência formalizada em detrimento à jurisprudência constatada. Porquanto, se verificada a desobediência à jurisprudência pacífica ou dominante dos tribunais em instâncias inferiores, recorre-se à formalização da jurisprudência com súmulas ou precedentes qualificados. Sobre o tema, Monnerat esclarece:

Ao contrário do dever de uniformização, cujo principal desdobramento é impor ao tribunal a necessidade de uniformizar entendimentos divergentes no âmbito interno de sua própria jurisprudência, ou seja, quando detectadas divergências entre seus órgãos fracionários, o dever de orientação volta-se a combater eventuais divergências entre a jurisprudência do tribunal e os demais órgãos, especialmente os de primeiro grau e os integrantes [...]

Assim, a produção de um súmula (*sic*) ou a formação de um precedente qualificado, além de poder decorrer do cumprimento do dever de uniformização, conforme referido no item antecedente, pode se fazer necessária em razão do dever de orientação que se impõe, não pela existência de divergência no âmbito da jurisprudência do tribunal, mas pela existência de decisões de 1ª instância ou de julgados especiais contrárias ao entendimento jurisprudencial, ainda que pacífico ou dominante perante o órgão de segundo grau ou tribunal superior (Monnerat, 2019, p. 72).

Ainda, o dever de modulação vincula-se à aplicabilidade temporal das súmulas. Diante disso, o autor destaca:

Isso porque a consagração da tese terá de ser observada pelos juízes e tribunais nos processos pendentes, suspensos desde a instauração do incidente de formação do pronunciamento vinculante, e nos “processos futuros” que vierem a versar sobre a controvérsia, nos casos de precedentes qualificados, raciocínio que pode ser adaptado para os casos de edição de súmulas, não obstante a instauração do procedimento de produção destas não implicar suspensão dos processos que envolvam a mesma matéria, por ausência de previsão legal.

Entretanto, as decisões já proferidas e transitadas em julgado, assim como as decisões já efetivadas no mundo dos fatos (executadas), podem não ser totalmente alcançadas pela nova tese de maneira simples (Monnerat, 2019, p. 81).

Por fim, o dever de adstrição ao caso concreto preconiza a exigência de que o órgão formador da jurisprudência formalizada atenha-se ao caso concreto, ou seja, sem privilegiar cenários hipotéticos. Sobre isso, Monnerat ilustra:

Em outras palavras, faz-se necessária a adstrição ao caso concreto quando da edição de súmulas ou precedentes qualificados, devendo ser observado, portanto, quando da formação desses pronunciamentos, o princípio da congruência ou correlação.

[...]

Portanto, o juiz, quando de seu julgamento, deve se ater aos limites propostos pelas partes, sendo, por via de consequência, vedado a ele conhecer de matéria ou julgar questões que não lhe foram apresentadas pelas partes interessadas (Monnerat, 2019, p. 77).

Diante do exposto, percebe-se que a formação de súmulas repercute em diversos momentos da atuação jurisdicional, objetivando compor um senso de coesão entre os órgãos que se encontram sob a mesma jurisdição.

Daí depreende-se a importância das súmulas como um elemento de formalização da jurisprudência, norteador do ordenamento jurídico brasileiro ante as múltiplas interpretações das normas jurídicas.

4.2 IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NAS SÚMULAS DO TST

Logo que a Lei nº 13.467/2017 adquiriu contornos mais concretos, iniciaram-se discussões acerca da inconstitucionalidade, ante a limitação da atuação da Justiça do Trabalho, com a remodelação do texto do art. 8º, da CLT³.

³ Sobretudo em função da redação do § 2º, que veda a súmulas e enunciados de jurisprudência editados pelos tribunais trabalhistas restringir direitos legalmente previstos e criar obrigações não previstas em lei.

A consecução de tal modificação demonstra claramente a tentativa dos parlamentares em restringir um pretenso ativismo judicial nos órgãos da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, transcrevem-se as palavras de Maria Cecília Máximo Teodoro Ferreira sobre a conceituação desse termo:

Por ativismo entende-se a atuação de um juiz que incorpora as vicissitudes do meio social, as conquistas das classes envolvidas, a própria evolução do Poder Judiciário e tem por fim a realização de direitos fundamentais [...]. Pelo ativismo judicial o magistrado se mostra um protagonista judicial se sua decisão criar a norma adequada para o caso concreto. Ressalte-se que somente um juiz com formação ética humanista e que busca a justiça desenvolverá o ativismo para efetivar direitos trabalhistas, podendo ser que para isso tenha até mesmo que negar a lei, caso esta venha a acarretar decisões injustas (Ferreira, 2009, p. 204).

Como se infere, a autora não idealiza o ativismo judicial como algo necessariamente lesivo. Ao contrário, depreende-se dessa afirmação que tal conduta demanda a sensibilidade do magistrado na ponderação de quais direitos merecem protagonismo no caso concreto.

Esse posicionamento confronta-se com as convicções de alguns membros do Poder Legislativo. O Senador Ricardo Ferraço, por exemplo, ao validar a aprovação integral da reforma trabalhista, sustentou em seu relatório que o ativismo judicial comprometia a segurança jurídica:

[...] o ativismo judicial gera uma insegurança jurídica que inibe a própria autocomposição e a celebração de mais acordos. Quantas negociações coletivas benéficas a possivelmente milhões trabalhadores deixaram de ser feitas nos últimos anos no Brasil simplesmente porque as empresas receiam serem posteriormente condenadas pela Justiça? É essencial garantir segurança jurídica a essas negociações, exatamente como faz o art. 611-A da CLT pela redação proposta pelo PLC (Ferraço, 2017, p. 38).

De toda forma, as convicções do Senador Ricardo Ferraço parecem ter encontrado solo fértil entre seus pares, não somente no Senado Federal, mas também na Câmara dos Deputados. Por esse motivo, o art. 8º da CLT, mantendo o mesmo *caput*, foi readequado para receber a seguinte redação:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (Brasil, 2017).

Do § 1º retirou-se o trecho “naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, ou seja, ampliou o escopo de aplicação do Direito Comum enquanto fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Essa supressão indica a inauguração da possibilidade de interpretações, com fundamento no Direito Comum, conflitantes com os princípios do Direito do Trabalho (Facchini Neto; Goldschmidt, 2017, p. 219-254).

Nesse contexto, desponta o questionamento sobre quais das normas aplicar, se ambas possuírem a mesma natureza jurídica e regularem o mesmo tema. O Direito Comum orienta-se com base no grau de especialidade e na temporalidade da norma, enquanto o Direito do Trabalho norteia-se no princípio da norma mais favorável, sob a lógica da teoria do conglobamento. Sobre isso, Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado salientam:

É da natureza, portanto, da integração jurídica que somente se maneje uma fonte subsidiária se, naquele aspecto de destaque, haja real compatibilidade lógica e principiológica entre a regra importada e o campo jurídico importador. Sob esse ponto de vista, dessa maneira, pode-se afirmar, com segurança, que o Direito Comum (especialmente o Código Civil Brasileiro, de 2002, e o Código do Consumidor, de 1990) apenas poderão atuar como fonte subsidiária do Direito do Trabalho quando houver real compatibilidade entre as regras civilistas ou consumeristas importadas e os princípios e lógica jurídica estrutural do Direito do Trabalho (Delgado; Delgado, 2017, p. 106).

Sob esse viés, as apreciações de Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado citadas acima encontram amparo nos dizeres de Gustavo Fillipe Barbosa Garcia:

Apesar dessa exclusão formal da exigência da compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, como toda aplicação subsidiária, entende-se que persiste a necessidade de compatibilidade ou harmonia com o sistema jurídico trabalhista.

Efetivamente, não há como se admitir a aplicação de previsões legais de outros ramos do Direito, de forma subsidiária, sem que elas sejam compatíveis com a sistemática própria do Direito do Trabalho, sob pena de desarmonia e desajuste do ordenamento jurídico, o qual deve manter a coerência, justamente por ser um sistema normativo de regras e princípios. Desse modo, é possível a incidência, de forma subsidiária, do Direito Civil e do Direito Empresarial (ou Direito Comercial) para suprir lacunas do Direito do Trabalho, o que, naturalmente, exige a compatibilidade com a sua sistemática jurídica (Garcia, 2017, p. 31).

O § 2º, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, ensejou debates sobre a limitação da atuação do TST e dos TRTs por meio de súmulas ou enunciados jurisprudenciais. Entretanto, tal situação está longe de se tornar pacífica entre os doutrinadores trabalhistas. Dito isso, apresentar-se-á alguns pontos de vista sobre esse tema.

Primeiramente, Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado (2018) interpretam que a vedação à restrição de direitos legalmente previstos não representa inovação em nosso ordenamento jurídico. Ora, tais premissas constam no art. 5º da CRFB e no art. 6º da LINDB, quando positivam que “a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1957). Essas terminologias compõem este trabalho, tendo sido destrinchadas ainda no primeiro capítulo.

Em relação à parte final do parágrafo, os autores defendem (2018) que seria deveras insensato delegar a súmulas ou enunciados jurisprudenciais a atribuição de “criar obrigações que não estejam previstas em lei” (Brasil, 2017). Esse pensamento fundamenta-se no fato de que tais instrumentos não ostentam caráter cogente, ao contrário, possuem função meramente interpretativa.

Por fim, Delgado e Delgado (2018, p. 104-108) sustentam que, em deliberações sobre casos não prenciados em lei, “o preenchimento de lacunas normativas pelos órgãos do Poder Judiciário evidenciam o exercício de atividade hermenêutica, e não legiferante”. Um exemplo capaz de respaldar tal argumentação seria a resposta fornecida pelo TST, por meio da Súmula nº 331, diante das omissões legislativas sobre a extensão da aplicabilidade das terceirizações.

Nesse sentido, Garcia (2017) ressalta que as interpretações jurisprudenciais funcionam como um mecanismo que confere atualização e harmonia ao ordenamento jurídico ante as transformações sociais que afetam as relações trabalhistas:

[...] o Direito não é sinônimo de lei, a ela não se reduzindo, por englobar as vertentes social (fatos), axiológica (valores) e normativa.

Além disso, a jurisprudência interpreta e aplica o sistema jurídico, o qual, mesmo no aspecto normativo, é formado de regras e princípios, presentes nas esferas constitucional e infraconstitucional, internacional e interna, não se restringindo às leis.

A decisão judicial é considerada a norma jurídica individual, que rege o caso concreto, sendo obrigatória para as partes.

Assim, deve-se reconhecer a função da jurisprudência de ajustar a ordem jurídica em consonância com a evolução social (Garcia, 2017, p. 32-33).

Conforme González (2017) a confusão surge diante das diferentes compreensões do vocábulo “lei”, contido na parte final do texto do § 2º. Segundo ela, tal palavra está empregada em sentido amplo, abarcando outros instrumentos jurídicos:

Ademais, delimita-se que ‘lei’, no dispositivo acima, não diz respeito apenas a dispositivos infraconstitucionais (lei em sentido estrito), mas abrange dispositivos da Constituição Federal e de Tratados Internacionais; do contrário, seria subvertida toda a organização do sistema jurídico brasileiro, e tão somente para esse ramo do direito (González, 2017, p. 252).

Correia e Miessa (2018), por seu turno, apontam uma potencial contradição entre o inalterado *caput* e o recém-nascido § 2º, que ao final confirma a manutenção da inalterabilidade na dinâmica de aplicação das súmulas:

Curiosamente, embora o *caput* deste artigo reconheça a jurisprudência como forma de integração, seu §2º impede que os tribunais criem, por meio de súmulas e outros enunciados, obrigações que não estejam previstas em lei. Ora, se o tema já está na lei, não há necessidade de integração da jurisprudência, vez que só se a jurisprudência está impedida de criar obrigações não previstas em lei, quando aplicá-la como forma de integração?

Vê-se, pois, que o § 2º criado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com o nítido objetivo de restringir a atuação dos tribunais, não terá eficácia para afastar o preenchimento de lacunas, vez que o *caput* do dispositivo autoriza a jurisprudência e, conseqüentemente, as súmulas a regular casos não previstos em lei (Correia; Miessa, p. 80-81).

Ainda sobre a redação do §2º do art. 8º, da CLT, Menin Junior (2018) exemplifica o posicionamento do Ministro Sergio Pinto Martins, do TST:

[...] Sergio Pinto Martins entende que é inconstitucional, e que houve violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o legislador interveio de uma forma que complicou a edição de súmulas do TST, sendo que fere o artigo 93, alínea “a”, da Constituição. E os tribunais têm autonomia para instituir a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, uma vez que o Poder Legislativo não tem legitimidade

jurídica e constitucional para intervir no regimento interno do TST (Menin Junior, 2018, p. 14).

Consoante se infere, em se tratando de matéria regimental, pode-se interpretar a limitação à edição de súmulas como uma intromissão inconstitucional do legislador nas competências próprias do TST.

Na redação do também inovador § 3º, percebem-se as investidas dos parlamentares no sentido de direcionar a “intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”, de modo que a Justiça do Trabalho analise “exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico” (Brasil, 2017).

No entanto, a execução de tal condicionante torna-se impraticável ante a incidência do princípio da inafastabilidade de jurisdição. Essa premissa está prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, cujo teor prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Desse modo, ainda que vigore um regime de flexibilização dos direitos trabalhistas, a imperatividade das normas constitucionais e internacionais exige a interferência dos juízes com o objetivo de salvaguardar o mínimo civilizatório. Sobre isso, Delgado e Delgado (2017) ponderam:

Evidentemente que não cabe a conclusão de que o novo preceito legal permitiu a instauração no País, por intermédio da negociação coletiva trabalhista, de uma ordem jurídica anômala, anti-humanista e antissocial, que faça da Constituição da República, das normas internacionais imperativas no Brasil e das normas federais também imperativas uma exótica tabula rasa em desfavor da pessoa humana que viva de seu trabalho empregatício na economia e na sociedade brasileiras (Delgado; Delgado, 2017, p. 107).

Diante dessas modificações, Galvão *et al.* (2017) expõem a antinomia existente entre o discurso de adequação à modernização das relações de emprego e a caducidade da aproximação com instrumentos jurídicos condizentes apenas com a realidade de outros séculos:

Assim, na contramão de todas as legislações modernas que dispõem sobre o exercício da jurisdição, os limites da atuação dos juízes e os fundamentos das decisões judiciais, inclusive, o recente Código de Processo Civil Brasileiro, a nova lei determina que súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos, nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. A reforma trabalhista reestabelece, assim, o pensamento de Montesquieu segundo o qual o juiz é a boca da lei, estando sua atuação limitada ao reconhecimento

e aplicação do conteúdo expresso na norma vigente (princípio da legalidade). Nada mais antiquado, para um projeto de lei que tem a pretensão de modernizar a legislação do trabalho, que restaurar princípios do século XVIII.

[...]

A nova Lei 13.467/2017 regride aos patamares do Código Civil Brasileiro de 1916, impondo aos juízes e aos tribunais do trabalho que se atenham apenas aos aspectos formais da manifestação de vontade, ainda que os instrumentos decorrentes da negociação coletiva violem os princípios do não retrocesso social e da estabilidade das relações sociais. Mais uma vez, uma legislação que se pretende moderna se mostra antiquada, restabelecendo normas e valores de séculos já passados, atendendo exclusivamente ao interesse do capital, sem qualquer preocupação com os valores consagrados na Constituição Democrática (Galvão *et al*, 2017, p. 107-109).

Nessa conjuntura, diante do que foi analisado até aqui, as alterações no art. 8º da CLT testemunham o empenho dos congressistas em determinar limitações ao desempenho das instituições componentes da Justiça do Trabalho. Essas mutações representaram interferências diretas, entretanto, também houve implicações indiretas em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da revogação de dezenas de súmulas, editadas pelo TST antes do advento da Lei nº 13.467/2017.

Destarte, explorar-se-ão na sequência as súmulas impactadas pelas reformulações da reforma trabalhista:

- a) A Súmula nº 6 do TST, em seu item I, previa a necessidade de homologação do quadro de carreira por parte do Ministério Público do Trabalho. Após a reforma trabalhista, o § 2º, do art. 461, da CLT, suprimiu tal exigência, facilitando a manipulação dos planos de cargos e salários mediante norma interna ou acordo coletivo.
- b) A Súmula nº 51 do TST estabelecia que, em caso de revogação ou alteração de vantagens deferidas anteriormente em cláusulas regulamentares, a repercussão limitaria-se aos novos trabalhadores. Além disso, atribuía ao empregado a faculdade de decidir por um dos regulamentos, se houvesse coexistência.
- c) Além disso, a Súmula nº 202 do TST ditava que, existindo mais de uma gratificação aplicável, era igualmente propiciada a escolha ao empregado. No entanto, a lógica de prevalência do negociado sobre o legislado, prevista no art. 611-A, permite que tais prerrogativas sejam agora remodeladas sem a interferência do obreiro, por meio de ACT ou CCT.

- d) A Súmula nº 85 do TST determinava que a compensação de jornadas deveria ser ajustada por acordo individual escrito, ACT ou CCT. Com a reforma trabalhista, o teor do art. 59-A autoriza uma exceção à limitação da duração diária do trabalho: “estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação” (Brasil, 2017).
- e) Anteriormente, segundo constava na Súmula nº 444 do TST, a preferência por esse regime diferenciado somente poderia ser ratificada por meio de normas coletivas, ou seja, sem a possibilidade de acordo individual escrito.
- f) A Súmula nº 90 do TST computava na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público.
- g) No mesmo sentido, a Súmula nº 320 do TST estabelecia o pagamento das horas *in itinere*, independentemente da cobrança pelo transporte até esse local de difícil acesso. Entretanto, o conteúdo do § 2º, do art. 58, destoa dessas jurisprudências formalizadas, pois, segundo o legislador, em tal período o trabalhador não está à disposição do contratante.
- h) As Súmulas nº 101 e nº 241 do TST integravam ao salário, respectivamente, as diárias de viagem excedentes a 50% do salário do empregado e o vale para refeição, pago por força do contrato de trabalho. A redação do § 1º, do art. 457, da CLT, considera hoje como componentes do salário apenas “a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador” (Brasil, 2017).
- i) Igualmente, a Súmula nº 115 do TST restou obsoleta, já que incluía o valor das horas extras habituais na remuneração do empregado para efeitos de cálculo das gratificações semestrais.
- j) O mesmo aplicou-se à Súmula nº 203 do TST, que admitia, para todos os fins, a gratificação por tempo de serviço como um item do salário. Esta, era base de cálculo das horas extras, conforme texto da Súmula nº 226 do TST, outra que perdeu efetividade com a reforma trabalhista.

- k) A Súmula nº 114 do TST desprestigiava a aplicação do fenômeno da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho. Agora, por outro lado, conforme o art. 11-A, da CLT, a prescrição intercorrente ocorrerá no prazo de dois anos.
- l) A Súmula nº 129 do TST definia que a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, *a priori*, não caracterizava a coexistência de mais de um contrato de trabalho.
- m) Semelhantemente, a Súmula nº 429 do TST considerava tempo à disposição do empregador o tempo despendido no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que não excedente a 10 minutos diários.
- n) Outrossim, a Súmula nº 440 do TST mantinha o direito a plano de saúde ou assistência médica oferecido pela empresa, mesmo se suspenso o contrato em virtude de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário.
- o) Ainda, a Súmula nº 443 do TST presumia discriminatória a dispensa de empregado portador do vírus HIV ou outra doença grave estigmatizada, cabendo a reintegração do empregado se invalidado o ato.

Ocorre que, atualmente, pode-se interpretar que as Súmulas nº 129, nº 429, nº 440 e nº 443 do TST extrapolam os limites impostos pelo § 2º, do art. 8º, da CLT, aprofundado acima.

- p) A Súmula nº 153 do TST convencionava que não merecia conhecimento a prescrição não arguida em instância ordinária. Hoje, conforme § 2º, do art. 11-A, da CLT, “a declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição” (Brasil, 2017).
- q) Sobre esse tópico, a Súmula nº 268 do TST dispunha que a prescrição seria interrompida somente em relação a pedidos idênticos, ainda que arquivados. Após a reforma trabalhista houve a inclusão do § 3º ao art. 11 da CLT, que assim versa:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que

venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos (Brasil, 2017).

- r) A Súmula nº 294 do TST instaurava que, em ações com pedido de prestações sucessivas por alteração do pactuado, ocorreria a prescrição total, salvo se o direito à parcela estivesse assegurado por preceito legal. O § 2º, do art. 11, da CLT, positivou tal afirmação, incluindo, além da alteração, o descumprimento do pactuado.
- s) A Súmula nº 366 do TST informava que, independentemente de quais atividades fossem exercidas pelo trabalhador, o tempo residual seria computado para fins horas extras, pois configurava tempo à disposição do empregador. Com a reforma trabalhista, o § 2º, do art. 4º, da CLT, deixou de considerar como extraordinário o período em que o empregado “por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares” (Brasil, 2017).
- t) A Súmula nº 372 do TST vedava a supressão ou a redução, sem justo motivo, dos valores pagos por dez anos ou mais a título de gratificação de função. Tal vantagem não é mais incorporada independentemente do período de permanência na função, conforme positivado no § 2º, do art. 468, da CLT.
- u) A Súmula nº 428 do TST confirmava que a mera utilização de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa não constituía, per si, o regime de sobreaviso. Ademais, a Súmula nº 437 do TST invalidava cláusulas de ACT ou CCT sobre supressão ou redução do intervalo intrajornada.
- v) Por fim, a Súmula nº 338 do TST impunha ao empregador com mais de dez funcionários o dever de registrar a jornada de trabalho destes, sendo a não apresentação injustificada dos controles de frequência motivo suficiente para ensejar presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado.

Atualmente, os temas tratados nas Súmulas nº 372, nº 428 e nº 338 podem ser transacionados por intermédio de normas coletivas, conforme incisos VIII, III e X, do art. 611-A, da CLT, respectivamente.

A partir dos exemplos supracitados, percebe-se que houve uma significativa defasagem no campo da jurisprudência formalizada da mais alta Corte no âmbito da Justiça do Trabalho. O presente trabalho abordou cerca de duas dezenas de súmulas editadas pelo TST antes da promulgação da Lei nº 13.467/2017, com o propósito de demonstrar como elas foram impactadas pela reforma.

O presente trabalho, no entanto, não tem o propósito de esgotar a temática, tendo em vista a sua grande extensão e complexidade, não se descartando, portanto, a existência de outras dissonâncias sumulares, assim como a viabilidade da atualização de eventuais súmulas por parte do TST.

4.3 ESVAZIAMENTO DAS SÚMULAS DO TST E SEGURANÇA JURÍDICA

Diante da quantidade de alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, o ordenamento jurídico trabalhista atravessou um momento de reestruturação e adaptação aos ideais de flexibilização e fragilização de direitos sociais em atenção às determinações legislativas.

Esse processo de readequação, como dito anteriormente, atingiu sobremaneira as interpretações jurisprudenciais e introduziu novos moldes norteadores interpretativos às decisões.

Nesse contexto, o esvaziamento das súmulas representa o estandarte da invalidação da jurisprudência construída até então. De acordo com Rodriguez, tal situação, além de ser uma característica brasileira, explica-se pelo método de estabelecimento da jurisprudência em nosso país:

[...] a formação da jurisprudência no Brasil se faz principalmente pela via das súmulas e enunciados e não pela reconstrução argumentativa de casos paradigmáticos que constituam uma tradição, como ocorre no direito anglo-saxão. As súmulas e enunciados são, com efeito, opiniões dos tribunais sobre determinados problemas jurídicos, expressas em fórmulas gerais abstratas que apontam para um determinado resultado. Não formam um corpo de argumentos organizados, mas um conjunto de diretivas com a forma de sim/não. Por esta razão, a ideia de precedente é inadequada, ao menos neste momento histórico, para descrever o funcionamento do direito brasileiro (Rodriguez, 2013, p. 14-15).

A partir da explicação elaborada pelo autor, pode-se supor que tal peculiaridade na formulação da jurisprudência brasileira torne-a mais suscetível às mudanças legislativas. Outra disfuncionalidade é a linha tênue entre o dizer o direito

antecipadamente de modo abstrato e a função de legislar atribuída ao Congresso Nacional. É nesse sentido que pontua Marcus Aurélio Lopes:

Persiste a necessidade de que a palavra final sobre uma disputa interpretativa seja atribuída de alguma forma e as súmulas e decisões semelhantes dos tribunais tem uma importante função detergente no âmbito judicial, eliminando conflitos e prevenindo litígios. O problema está no limite de tais enunciados genéricos, na medida em que pronunciamentos antecipados e abstratos fletam de modo muito perigoso com a ideia de lei e, num regime democrático, lei só pode surgir do parlamento, jamais de um tribunal (Lopes, 2017, p. 212).

Segundo o autor, ações legislativas defeituosas ou omissões culminam na extrapolação da atuação jurisdicional, visando não mais a interpretação da lei, mas sua correção:

As súmulas do TST, em muitos casos, ao invés de refletir a uniformização das decisões divergentes, tratam da criação ou da restrição de direitos, o que sem dúvida melhora o desempenho judicial porque abrevia a instrução das causas e a fundamentação das decisões, mas não resolve os conflitos sociais, estimulando a litigiosidade e criando um ambiente de insegurança jurídica, porque muitas condutas que são aceitas socialmente só passam a ser rejeitadas depois de judicializadas, implicando custos pessoais e financeiros que não podem ser medidos (Lopes, 2017, p. 212-213).

Ademais, Lopes (2017) reforça a inviabilidade da sustentação do direito adquirido apenas com base em súmula. De todo modo, ainda que previsto em jurisprudência formalizada, a declaração do direito impõe a instauração do devido processo legal, do qual resulta uma sentença judicial, respaldada pela coisa julgada e pela letra da lei.

Nesse diapasão, apesar das inquestionáveis intenções legislativas em refrear o ativismo jurídico no contexto trabalhista, Lara (2017) pondera que a atribuição interpretativa continuará a ser desempenhada pelos tribunais da Justiça do Trabalho:

Evidente que não se pode excluir, aprioristicamente, do Poder Judiciário trabalhista o papel de interpretá-las, sobretudo à luz da Constituição, e dar-lhes concretude nos conflitos que possam surgir do seu encontro com a realidade. Mas é fundamental que juízes, advogados e procuradores do trabalho tenham em mente que, como convém num país que se pretenda civilizado e numa democracia madura, proteção e segurança jurídica, além daquelas já fartas e dispensadas pela lei, devem ser perseguidas pelos seus atores principais. O Estado deve cuidar apenas, e bem, de modo eficiente e rápido, garantir a correta e segura aplicação de suas leis (Lara, 2017, p. 98).

Aliás, tendo ciência da imprescindibilidade da função uniformizadora da jurisprudência, e conseqüentemente, das súmulas, na estabilização das relações jurídicas em nosso ordenamento, confirma-se a necessidade da manutenção do desempenho de tal atribuição por partes dos TRTs e, sobretudo, do TST.

Dessa maneira, nota-se que as mudanças substanciais no direito material produziram efeitos também na esfera processual, na medida em que a revogação de algumas súmulas interfere na estruturação dos argumentos apresentados em juízo.

No entanto, o conteúdo deste estudo considera como principal consequência da fragilização das súmulas o acometimento da segurança jurídica. Nesse contexto, os indivíduos que recorrem ao Poder Judiciário na seara trabalhista experimentaram, além da flexibilização de seus direitos sociais, a redução na previsibilidade em causas repetitivas.

Assim, ainda que as tentativas diretas dos parlamentares em prol da mitigação da função interpretativa dos tribunais trabalhistas puderam ser afastadas pela incidência do princípio da inafastabilidade de jurisdição ou pelo confronto da reforma trabalhista com os mandamentos constitucionais, ainda assim existiu grande impacto às súmulas do TST pela Lei nº 13.467/2017.

Ademais, o estado de esvaziamento das súmulas do TST sujeita a segurança jurídica e compromete a credibilidade do Poder Judiciário em resposta à supressão das funções de uniformização, formalização e orientação desempenhadas pelas súmulas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram abordadas algumas discussões em torno do tema da insegurança jurídica causada pelo esvaziamento das súmulas do TST diante da reforma trabalhista, tendo em vista as alterações substanciais no ordenamento jurídico nacional após a promulgação da Lei nº 13.467/2017.

O primeiro capítulo propõe-se a retomar o histórico da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, introduzir a conceituação de segurança jurídica e revelar a relevância da segurança jurídica no contexto trabalhista.

Historicamente, na Segunda República, contexto no qual se insere a CRFB de 1934, o princípio da segurança jurídica vinculou-se às concepções de direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito. Essa associação continuou a ser privilegiada desde então, com um breve hiato durante o regime ditatorial do Estado Novo. No entanto, a segurança jurídica foi incorporada à realidade brasileira ainda no período imperial, sinalizando que tal instituto encontra-se plenamente sedimentado enquanto uma garantia constitucional.

A segurança jurídica consiste na conferência de previsibilidade às relações jurídicas existentes entre os indivíduos e o Estado, de modo que seja possível antecipar o posicionamento deste com base na jurisprudência. Dessa forma, a segurança jurídica apresenta-se como uma característica do Estado Democrático de Direito, uma vez que a escolha pela democracia pressupõe a proteção a direitos fundamentais.

A previsibilidade consubstanciada na segurança jurídica torna-se especialmente necessária no âmbito trabalhista, marcado pela disparidade de armas entre os litigantes. Apesar disso, a efetividade desse princípio encontra dificuldades diante do dinamismo presente nesse ramo jurídico. Entretanto, a doutrina alerta para a possibilidade de afastamento da incidência da segurança jurídica na medida em que se exige dos operadores do direito uma atualização constante e infundável de conhecimentos jurisprudenciais.

O segundo capítulo, por sua vez, visa examinar o cenário nacional à época da tramitação da reforma trabalhista, bem como destacar as modificações mais significativas e os impactos na realidade do país após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

A eclosão de escândalos midiáticos como a Operação Lava-Jato e o caso das “pedaladas fiscais” direcionaram a Presidente Dilma Rousseff ao *impeachment*. Foi nessa conjuntura política turbulenta, associada a um período de crise econômica, que o então Vice-Presidente Michel Temer assumiu o posto de Chefe do Poder Executivo Federal. Assim, com o objetivo superar tais adversidades, veiculou-se o discurso de que a reforma trabalhista viabilizaria a redução do desemprego e dos índices de informalidade.

Desse modo, em prol da reestruturação nacional, foram implementadas flexibilizações de alguns direitos sociais. Dentre as inovações da Lei nº 13.467/2014, pode-se citar a prevalência do acordado sobre o legislado e a tentativa de limitação da atuação dos tribunais trabalhistas na elaboração de súmulas e precedentes qualificados.

Ocorre que as expectativas não se concretizaram na realidade nacional nos anos subsequentes, ao contrário, dados estatísticos demonstram o aumento do desemprego oculto e do desemprego total, bem como a diminuição no volume de novos processos trabalhistas, possivelmente em virtude da possibilidade de pagamento das custas processuais pelo trabalhador.

Por fim, o terceiro capítulo possui a finalidade de investigar como ocorreu o esvaziamento das súmulas do TST diante da reforma trabalhista. Primeiramente, faz-se necessária a compreensão das definições e das funções das súmulas no ordenamento jurídico brasileiro. Depois, tendo ciência da repercussão da Lei nº 13.467/2017 na jurisprudência outrora firmada pelo TST, é possível a ponderação entre o esvaziamento súmulas dos tribunais trabalhistas e a manutenção da efetividade do princípio da segurança jurídica.

Embora as súmulas tenham sido criadas com o objetivo de padronizar e vincular apenas as decisões do STF, tal premissa alastrou-se pelos demais tribunais, inclusive na esfera trabalhista. Nesse sentido, as súmulas podem ser entendidas como a positivação de um posicionamento jurisprudencial reiterado sobre uma determinada matéria. Essa espécie de jurisprudência formalizada visa possibilitar a uniformização, formalização, orientação, modulação e adstrição ao caso concreto.

Diante disso, foram elencadas pouco mais de duas dezenas de súmulas anteriormente editadas pelo TST que restaram revogadas diante das alterações propostas pela Lei nº 13.467/2017. Dessa maneira, nota-se que mudanças

significativas no direito material produziram efeitos também na esfera processual, culminando no esvaziamento das súmulas do TST.

Portanto, em virtude da sujeição da segurança jurídica diante da reforma trabalhista faz se necessária a atualização dos pronunciamentos jurisprudenciais por parte desse tribunal trabalhista, com o objetivo de restituir a previsibilidade aos litigantes e a credibilidade da Justiça do Trabalho, na veiculação de decisões coesas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. **Estudos Avançados**, v. 89, 2017, p. 51-60. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/issue/view/9745>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 jun. 2024

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Operação Lava-Jato**. 2017a. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.685/DF**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=36339>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, n. 63, out. 2017, p. 81-94. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

COELHO, Eduardo de Souza. Administração pública e o princípio da segurança jurídica. **Revista Consultor Jurídico**, mar. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-29/administracao_publica_principio_seguranca_juridica/. Acesso em: 21 jun. 2024.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

COUTO E SILVA, Almiro do. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado** [do Rio Grande do Sul], Porto Alegre: Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 1971, p. 13-33. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/06143930-rpge57livrocadernosalmiro.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da Coisa Julgada e os princípios constitucionais. *In*: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil, com comentários à lei nº 13.467/2017**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil, com comentários à lei nº 13.467/2017**. 2. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: LTr, 2018.

FACCHINI NETO, Eugênio; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Tutela aquiliana do empregado: considerações sobre o novo sistema de reparação civil por danos extrapatrimoniais na área trabalhista. **Revista dos Tribunais**, v. 984, out. 2017, p. 219-254.

FERRAÇO, Ricardo. **Parecer ao PLC nº 38, de 2017**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157116/2014_peduzzi_maria_ar_t8_lei13467_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 jun. 2024.

FERRAZ, Luciano. Segurança jurídica e remuneração percebida indevidamente por servidores públicos de boa-fé. *In*: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; NOHARA, Irene Patrícia (Coord.). Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores. **Direito Administrativo**. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 505-514.

FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. **Crise do Estado social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas**. 2009. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21062011-154129/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al.* (org.). **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 13-52. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Roberto-De-Oliveira-5/publication/335854528_Reforma_Trabalhista_no_Brasil_promessas_e_realidade/links/5d804059458515fca16dfb00/Reforma-Trabalhista-no-Brasil-promessas-e-realidade.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

GABBA, Carlo Francesco. **Teoria della retroattività delle lege**. Torino: Unione, 1891.

GALVÃO, Andréia *et al.* **Dossiê reforma trabalhista Campinas**, Cesit/IE/Unicamp. 2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista – análise crítica da Lei 13.467/2017**. 2ª ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2017.

GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. Do Processo do Trabalho, p. 249-280, in: Zimmermann, Cirlene Luiza. **Reforma Trabalhista Interpretada – Lei nº 13.467/2017**. Caxias do Sul: Plenum, 2017.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. **A Reforma Trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário**. Centro de Estudos Educação e Sociedade - CEDES. Campinas, p. 3, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/WBdDjRLGTC5XffZDqPThnbs/#>. Acesso em: 21 jun. 2024.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Roberto-De-Oliveira-5/publication/335854528_Reforma_Trabalhista_no_Brasil_promessas_e_realidade/links/5d804059458515fca16dfb00/Reforma-Trabalhista-no-Brasil-promessas-e-realidade.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024

LARA, João Bosco Pinto. A reforma trabalhista e a segurança jurídica: análise crítica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, p. 97-141, nov. 2017.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**. n. 145. 1981, p. 1-20. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43387/4205>. Acesso em: 21 jun. 2024.

LIMA, Raul Murilo Fonseca. Relativização da coisa julgada e a segurança jurídica à luz do princípio da concordância prática. **Revista da AGU**, v. 7, n. 15, 2008, p. 229-236. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/355>. Acesso em: 21 jun. 2024.

LOPES, Marcus Aurélio. Ensaio sobre a aplicação de súmulas do TST após a vigência da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 211-218, nov. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. **R. CEJ**. Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENIN JUNIOR, Romeu Felix. Da limitação e competência do TST e TRT na edição de jurisprudência à luz da reforma trabalhista. **Revista Coleta Científica**. 2018, p. 11-28. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4730983>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MIESSA, Élisson. **Manual dos Recursos Trabalhistas: teoria e prática**. 8ª edição. Editora JusPodivm, 2024.

MIGUEL, Luís Felipe; COUTINHO, Aline de Almeida. A crise e suas fronteiras: oito meses de "mensalão" nos editoriais dos jornais. **Opinião Pública**, v. 13, n. 1, pp. 97-123, jun. 2007.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Súmula vinculante: O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática**. 2009.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Em defesa da política**. 2ª edição. São Paulo: Senac São Paulo, 2004.

PARECER DA REFORMA. Voto do Relator, Dep. Rogério Marinho. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 21 jun. 2024.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Coisa julgada relativa? **Revista da associação dos juízes do Rio Grande do Sul**, n. 94, p. 213-225. Porto Alegre, jun., 2004.

SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A reforma trabalhista e a (des)construção da legislação social no Brasil. **Revista da ABET**, v. 19, n. 1, p. 185-203, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/44874/31264>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RE nº 1.178.267/MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1846041&tipo=0&nreg=201803161337&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190814&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 jun. 2024.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* (org.). **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 53-80. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Roberto-De-Oliveira-5/publication/335854528_Reforma_Trabalhista_no_Brasil_promessas_e_realidade/links/5d804059458515fca16dfb00/Reforma-Trabalhista-no-Brasil-promessas-e-realidade.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Informativo nº 244. setembro de 2021**.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/192611/2021_informativo_tst_cjur_n0244.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 jun. 2024.

VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. **Revista Filogênese**. Marília, vol. 6, nº 2, p. 63-76, 2013. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ZAAR, Josué Luís. **Reforma Trabalhista: A Desconstrução do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2020.